



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JADE RIBEIRO BESERRA – 402403**

**A INFLUÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NAS POSTERIORES  
MODIFICAÇÕES NO CÓDIGO PENAL DE 1940 RELACIONADAS AOS DIREITOS  
DAS MULHERES COMO INSTRUMENTOS SOCIAIS EM BUSCA DA  
PARIDADE DOS GÊNEROS NO ÂMBITO LEGAL**

**FORTALEZA**

**2022**

JADE RIBEIRO BESERRA

**A influência da Constituição de 1988 nas posteriores modificações no Código Penal de 1940 relacionadas aos direitos das mulheres como instrumentos sociais em busca da paridade dos gêneros no âmbito legal**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Áreas de concentração: Direito Constitucional. Direito Penal.

Orientadora: Profa. Dra. Marcia Correia Chagas.

**Fortaleza - Ceará**

**2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

B465i Beserra, Jade Ribeiro.

A INFLUÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NAS POSTERIORES MODIFICAÇÕES NO CÓDIGO PENAL DE 1940 RELACIONADAS AOS DIREITOS DAS MULHERES COMO INSTRUMENTOS SOCIAIS EM BUSCA DA PARIDADE DOS GÊNEROS NO ÂMBITO LEGAL / Jade Ribeiro Beserra. – 2022.

68 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Marcia Correia Chagas.

1. Direito Penal. 2. Direito Constitucional. 3. Feminismo. I. Título.

CDD 340

---

JADE RIBEIRO BESERRA

**A influência da Constituição de 1988 nas posteriores modificações no Código Penal de 1940 relacionadas aos direitos das mulheres como instrumentos sociais em busca da paridade dos gêneros no âmbito legal**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Áreas de concentração: Direito Constitucional. Direito Penal.

Aprovada em 27 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Marcia Correia Chagas (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Gretha Leite Maia  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Doutoranda Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Maria Lica Ribeiro e Silvio Carlos Beserra, por sempre terem me apoiado e me proporcionado a melhor educação, tanto na educação básica quanto nos cursos diversos que fiz no decorrer dos anos, sempre priorizando a minha capacitação. Agradeço também à minha madrastra Ana Angélica e ao meu padrasto Antônio Luciano que entraram na minha vida um pouco depois, mas participaram efetivamente de todo o processo da minha formação.

Agradeço aos meus irmãos, Maria Clara Ribeiro e Eduardo Beserra, por terem tornado mais leves os meus dias, mais felizes meus finais de semana, mesmo sem saber ainda do efeito que tiveram nessa jornada, e da sua importância para mim.

Agradeço às minhas amigas Victória Rodrigues, Maria Clara Araújo, Michele Passos e Eduarda Lima pelo apoio incondicional em todos os aspectos possíveis e imagináveis, por celebrarem comigo minhas conquistas, me motivarem nos meus momentos mais difíceis e me lembrarem do meu potencial quando eu senti dificuldade de fazer isso sozinha.

Agradeço aos meus amigos Saulo Landim, Mateus Fellix e João Pedro, por nunca terem deixado de me ajudar nos momentos em que mais precisei, por sempre me oferecerem conforto e risadas nas situações mais inusitadas e necessárias.

Agradeço aos meus amigos Samuel Carvalho, Isabelle Pinheiro, José Neto e Marcos Rafael por serem meus parceiros no decorrer desses cinco anos de faculdade, pelas diversas horas estudadas, pelos desesperos divididos, pelas glórias alcançadas e pela amizade que com certeza ultrapassará os muros da Faculdade de Direito.

Agradeço aos meus chefes de estágio, Thiago Fujita, Marcos Feitosa e Vladmyr Rommel, inicialmente por me acolherem e me ensinarem tanto no escritório, sobre temas relacionados ao Direito e sobre a vida e, posteriormente, por possibilitarem que nossa relação ultrapassasse as barreiras profissionais e possibilitarem que nos tornássemos amigos. Agradeço também à minha amiga Maria Helena e à Nívia Ávilla que participaram desse processo comigo e estiveram sempre disponíveis para me ajudar.

Agradeço, por fim, ao meu noivo, Lucas Pientka, por ser o meu porto-seguro, meu ponto de paz entre tantas dificuldades naturalmente enfrentadas no final do curso, por sempre acreditar em mim e em tudo que me proponho a fazer, por me apoiar nas decisões que preciso tomar, e por acreditar na minha capacidade e assim me tornar ainda mais forte.

“Que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância.” (Simone de Beauvoir)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as modificações legislativas realizadas no Código Penal de 1940, por influência da Constituição Federal de 1988, no âmbito dos Direitos das Mulheres. É notório que a referida Constituição trouxe o princípio da igualdade entre todas as pessoas, independente de cor, raça, e, no caso que mais será analisado no presente trabalho, gênero. Inicialmente haverá um apanhado histórico que contextualiza a sociedade brasileira à época da publicação do Código Penal, analisando o “papel da mulher” e suas mudanças no decorrer do tempo. Em seguida, serão estudadas as principais modificações realizadas com o intuito de alcançar a paridade de gêneros no âmbito legal penal, bem como as leis criadas na tentativa de diminuir a violência contra a mulher, estruturalmente enraizada na sociedade, de modo a examinar também as consequências dessas modificações no país, na jurisprudência pátria e compreender o que ainda é necessário mudar em prol de uma sociedade mais igualitária. A metodologia científica utilizada na pesquisa consiste em uma análise histórica do tratamento legislativo dado às mulheres. Conclui-se, que a elaboração de legislações que o estabelecimento de uma política pública de assistência multidisciplinar que inclui a sanção, mas não é baseada exclusivamente nela, pode ser capaz de oferecer alternativas de tratamento às situações de agressão sexual, promovendo formas mais coerentes e eficazes de combate à violência de gênero.

Palavras-chave: Direito Penal. Direito Constitucional. Feminismo. Gênero.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the legislative changes carried out in the Penal Code of 1940, influenced by the Federal Constitution of 1988, within the scope of Women's Rights. It is clear that the aforementioned Constitution brought the principle of equality between all people, regardless of color, race, and, in the case that will be further analyzed in this work, gender. Initially, there will be a historical overview that contextualizes Brazilian society at the time of the Penal Code's publication, analyzing the "role of women" and how it changes over time. Afterwards, the main changes made in order to achieve gender parity in the criminal legal framework will be studied, as well as the laws created in an attempt to reduce violence against women, structurally rooted in society, in order to also examine the consequences of these changes in the country, in the country's jurisprudence and understand what still needs to change in favor of a more egalitarian society. The scientific methodology used in the research consists of a historical analysis of the legislative treatment given to women. It is concluded that the elaboration of legislation that the establishment of a public policy of multidisciplinary assistance that includes the sanction, but is not based exclusively on it, can be able to offer alternatives of treatment to the situations of sexual aggression, promoting more coherent and effective ways to combat gender-based violence.

Keyword: Criminal Law. Constitutional Law. Feminism. Genre.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. CONTEXTO HISTÓRICO DOS CÓDIGOS PENAIS E SEUS REFLEXOS NA DINÂMICA SOCIAL ENTRE OS GÊNEROS .....</b>	<b>12</b>
2.1. Breve contexto histórico do Código Penal de 1890.....	12
2.2. Criação do Código Penal de 1940.....	13
2.3. Situação da Mulher no Código Penal de 1940.....	16
2.4. Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Igualdade.....	19
<b>3. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DO CÓDIGO PENAL COM O ADVINDO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SOB O ENFOQUE DO GÊNERO.....</b>	<b>22</b>
3.1. Lei 10.224/2001 – Assédio Sexual.....	22
3.2. Lei 11.106/2005 – Retirada de expressões como “mulher honesta”.....	23
3.3. Lei 11.340/2006 – Maria da Penha.....	27
3.4. Lei 12.015/2009 – Crimes Contra a Dignidade Sexual.....	31
3.5. Lei 13.104/2015 – Feminicídio.....	39
3.6. Lei 13.718/2018 – Mudanças que concernem aos Crimes Contra Dignidade Sexual..	42
<b>4. REFLEXOS DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E SITUAÇÕES ANÁLOGAS..</b>	<b>48</b>
4.1. Consequências benéficas das referidas modificações legislativas para as mulheres e considerações do estudo.....	48
4.2. Inovações jurisprudenciais.....	51
4.2.1. <i>STF proíbe uso da tese legítima defesa da honra em crimes de Feminicídio...</i>	51
4.2.2. <i>Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans.....</i>	53
4.3. Casos emblemáticos que suscitaram algumas das referidas alterações.....	54
4.3.1. <i>Caso Maria da Penha.....</i>	54
4.3.2. <i>Caso Carolina Dieckmann.....</i>	57
4.3.3. <i>Caso Ângela Diniz.....</i>	58
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
<b>6. REFERENCIAS .....</b>	<b>65</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência que evolui e desenvolve-se refletindo as necessidades da sociedade. Para fins didáticos, essa ciência divide-se em matérias ou ramos diversificados materialmente, tais como Direito Constitucional e Direito Penal, que são as vertentes abordadas neste estudo.

Sob o ponto focal Constitucional, analisa-se a influência da Constituição Federal (CF) em vigor no Brasil, qual seja, a de 1988, que foi a primeira a estabelecer plena igualdade jurídica entre homens e mulheres no país, tipificada no artigo 5º do referido ordenamento: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, no Código Penal (CP) de 1940.

Além disso, sob a vertente Penal, estuda-se o contexto histórico social da criação do Código Penal/40 no âmbito dos direitos das mulheres, bem como os efeitos da Constituição/88 nas posteriores modificações legislativas penais relacionadas à busca da paridade dos gêneros no âmbito legal.

Essa premissa é basal para o presente estudo, que pretende investigar as referidas modificações legislativas, assim como seus efeitos reais na sociedade.

Para tanto, no primeiro capítulo, inicia-se a abordagem analisando a evolução histórica do Código Penal de 1890, bem como o de 1940 e a influência da Constituição Federal sobre esse, no aspecto da diferença entre os gêneros.

Diante disso, no segundo capítulo, verificam-se as alterações legislativas penais com o advento da Constituição de 1988, de modo a buscar a diminuição das desigualdades enfrentadas pelas mulheres no decorrer do tempo e em face aos avanços sociais.

As modificações mencionadas estão presentes nas leis: 10.224/2001, que aborda a tipificação do Assédio Sexual; 11.106/2005, que modifica diversos dispositivos no sentido de acabar com anacronismos tais como “mulher honesta”; 11.340/2006, que dispõe sobre o tema da violência contra a mulher, conhecida como Lei Maria da Penha; 12.015/2009, que tipifica diversos Crimes Sexuais; 13.104/2015, que traz uma agravante ao crime de homicídio, qual seja

o Femicídio; e, por fim, a 13.718/2018, que tipifica, entre outros delitos, o crime de Importunação Sexual, todas referente ao Código Penal.

No terceiro capítulo, são estudados os reflexos dessas alterações legislativas, bem como as considerações desta análise, e as situações análogas, tais como as consequências jurisprudenciais e são apresentados casos emblemáticos dos referidos delitos.

O objetivo do presente estudo ao analisar cada uma das mencionadas leis brasileiras é verificar, com maior profundidade e cautela, os efeitos concretos da utilização do Direito Penal como solução para problemas que são mais sociais que criminais.

A justificativa do presente estudo consiste na necessidade hodierna e urgente de se verificar os efeitos, a importância e o impacto social das modificações legislativas e discernir se essa busca realmente tem obtido sucesso ao galgar a paridade dos gêneros, tendo em vista a imprescindibilidade em diminuir problemas como a violência contra a mulher, que será abordado no decorrer do presente trabalho.

A metodologia científica utilizada na pesquisa consiste em uma análise histórica do tratamento legislativo dado às mulheres e uma abordagem conceitual e sociológica de algumas alterações legislativas que buscam a paridade dos gêneros, bem como a redução das inúmeras formas de violência que recaem sobre mulheres.

Destaca-se também que esse trabalho tem por fundamento teórico a pesquisa bibliográfica especializada, tendo em vista que foram realizadas consultas a livros, produções acadêmicas sobre o assunto, como artigos científicos, teses e dissertações, além da legislação nacional e internacional pertinente.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO DOS CÓDIGOS PENAIS E SEUS REFLEXOS NA DINÂMICA SOCIAL ENTRE OS GÊNEROS

Inicialmente, é necessário entender o contexto histórico que levou à situação de disparidade na dinâmica social dos gêneros. Dessa forma, compreendendo e modificando, no presente estudo, a legislação que corroborava com essa disparidade, supõe-se ser possível almejar de alguma forma a equivalência.

### 2.1. Breve contexto histórico do Código Penal de 1890

Após a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, o então Ministro da Justiça do governo provisório, Campos Sales, renovou o encargo de preparar um novo Código Penal ao Sr. Pereira Batista, político brasileiro (1835-1899), trabalho esse que foi terminado em pouco tempo e remetido a apreciação de uma comissão de juristas presidida pelo próprio ministro.

Dessa forma, em 11 de outubro de 1890, foi o Código Criminal do Império (1830) transformado no Código Penal Brasileiro, e, por decreto datado de 6 de dezembro do mesmo ano, foi marcado o prazo de seis meses para a sua execução em todo o território nacional. Aníbal Bruno<sup>1</sup> salienta que:

O primeiro Código Penal da República foi menos feliz que o seu antecessor. A pressa com que foi concluído prejudicou-o em mais de um ponto, e nele a crítica pode assinalar, fundadamente, graves defeitos, embora muitas vezes com excesso de severidade. Não tardou a impor-se à **idéia** (sic) de sua reforma, e menos de três anos depois de sua entrada em vigor, já aparecia o primeiro projeto de Código para substituí-lo.

As deficiências do referido Código tornaram necessárias inúmeras mudanças a partir de dois meses depois de sua publicação. À época, o Desembargador Vicente Piragibe compilou as diversas leis esparsas que visavam à retificação ou complementação do Código, sistematizando-as em um conjunto de dispositivos que passou a ser chamado de Consolidação das Leis Penais, oficializado por meio do decreto de número 22.213, de 14 de dezembro de 1932.

---

<sup>1</sup> BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. v. I. tomo 1, pág. 166.

A codificação foi duramente criticada durante todo seu período de vigência por conter atecnias e erros que, segundo os penalistas, dificultavam a prática forense e dos quais se beneficiavam os acusados<sup>2</sup>.

A partir disso, foram criados inúmeros projetos de “novos Códigos Penais” dos quais nenhum obteve sucesso, sempre enfrentando diversos obstáculos, até o advento do Código Penal de 1940, melhor elucidado a seguir.

## **2.2. Criação do Código Penal de 1940**

Um mês após o início do Estado Novo (1930), o Ministro Francisco Campos incumbiu Alcântara Machado, professor da Universidade de São Paulo e fundador da Sociedade Brasileira de Medicina Legal e Criminologia, da elaboração de um novo projeto de Código Penal.

Alcântara Machado foi um dos principais dirigentes intelectuais da revolução constitucionalista contra o Governo Provisório de Vargas, além de ter atuado como membro da bancada constituinte que iniciaria em 1933 a elaboração da Constituição promulgada no ano seguinte<sup>3</sup>.

Assim, em maio de 1938, Alcântara Machado entrega o anteprojeto da Parte Geral da nova legislação com 132 artigos ao Ministro da Justiça e, em novembro do mesmo ano, o projeto completo com 390 artigos.

Inicialmente chamado Código Criminal Brasileiro, diversos pontos destacavam-se no documento, como a existência da pena de morte, a diferenciação entre pena e medida de segurança, bem como a sua estruturação, que trazia os crimes contra a Nação antes dos crimes contra a pessoa<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> SIQUEIRA, Galdino. Direito penal brasileiro: segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela do. Brasília: Atlas, 2003. 2v. (História do direito brasileiro)

<sup>3</sup> MORAES, Mariana Silveira. Vida e morte de um projeto bandeirante: Alcântara Machado e o Código Penal de 1940. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, Belo Horizonte, p.61-87, abr. 2009. Disponível em: <<https://revistadoacaop.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/24>>. Acesso em: 01 abril de 2022.

<sup>4</sup> ARAÚJO, Geórgia Oliveira. As Representações da Mulher no Código Penal de 1940 e a Tutela Jurídica da Sexualidade Feminina. Orientadora: Professora Doutora Gretha Leite. 2018. 68 f. TCC (Graduação) – Universidade Federal do Ceará.

O projeto de Código Criminal elaborado por Machado foi inspirado pelo Código Penal Italiano de 1930<sup>5</sup>, redigido majoritariamente pelo político e jurista Alfredo Rocco.

Referido Código Italiano deve grande parte de sua formulação ao momento histórico no qual estava inserido, qual seja, o governo de Benito Mussolini, e, na sua apresentação oficial, foi utilizado como “bandeira” o combate à “criminalidade e à delinquência habituais”<sup>6</sup>, características hoje percebidas como autoritárias.

O título do projeto empreendido por Machado (Código Criminal e não Código Penal) demonstra a influência positivista do autor de que “a ideia de crime precede manifestamente à de penalidade”<sup>7</sup>.

Esse pensamento indicaria que a legislação não deveria preocupar-se apenas com as penas, mas também com as medidas de segurança, tidas como formas de preparação da mente do criminoso para o reconhecimento de sua natureza perigosa e para aplicação da pena.

De acordo com o §1º do artigo 18 do projeto original, tais medidas seriam determinadas pelo juiz, que teria liberdade para aplicá-las de acordo com a periculosidade do agente<sup>8</sup>. O projeto também contemplava uma classificação dos criminosos em ocasionais, por tendência, reincidentes e habituais, de acordo com critérios de reincidência e perversão moral.

No projeto original redigido por Machado, é curioso notar que os tipos penais contidos no título VIII, relativo aos crimes contra o pudor individual e a moralidade pública, não traziam a caracterização do gênero da vítima, admitindo o cometimento de delitos sexuais contra ambos os gêneros, sendo idêntico ao tratamento dado à temática pelo Código Rocco, já mencionado.

Crimes como estupro, rapto, sedução, corrupção de menores, lenocínio e atentado ao pudor (violento ou não) adotavam palavras genéricas como “pessoa”, “alguém” ou “vítima”,

---

<sup>5</sup> ITÁLIA. Regio Decreto no 1398, de 19 de outubro de 1930. Codice Rocco. Itália, Disponível em: <<http://www.uwm.edu.pl/kpkm/uploads/files/codice-penale.pdf>>. Acesso em: 11 abril 2022.

<sup>6</sup> CABRERA. Michelle Girona. A mentalidade inquisitória no processo penal brasileiro (Parte II). Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/401489878/a-mentalidade-inquisitoria-no-processo-penal-brasileiro-parte-ii>> Acesso em 14 de abril de 2022.

<sup>7</sup> MACHADO, Alcântara. O projeto do código criminal perante a crítica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939. p. 41. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/65894/68505>> Acesso em: 11 abril 2022

<sup>8</sup> MACHADO, Alcântara. Projeto do Código Criminal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [s.l.], v. 34, n. 2, p.193-494, 1 jan. 1938. Universidade de São Paulo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBiUSP. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v34i2p193-494>. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65859/68470>>. Acesso em: 11 abril 2022.

havendo a menção expressa à palavra “mulher” apenas nos tipos que envolviam promessa ou rapto para o casamento.

As inovações propostas por Machado para o ordenamento jurídico pátrio foram celebradas por grande parte dos juristas brasileiros e até mesmo estrangeiros<sup>9</sup>, mas também sofreram inúmeras críticas, inclusive por parte do Ministro da Justiça.

Francisco Campos, ao receber a parte geral do projeto elaborado por Machado, montou uma comissão revisora, composta pelos magistrados Vieira Braga, Nelson Hungria e Narcélio de Queirós, e pelo representante do Ministério Público Roberto Lyra, que seria responsável por transformar completamente a proposta inicial trazida por Machado, readeguando-a ao que estes consideravam a verdadeira realidade brasileira.

Embora Machado tenha prestado seu compromisso com a criação de uma legislação completa e adequada ao aparato repressor do Estado Novo, Campos e sua comissão revisora realizaram inúmeras modificações ao projeto original, remodelando-o para dar a aparência de uma legislação legítima e legal mesmo fora dos debates públicos.

Desta forma, o projeto de código criminal voltaria a ocupar-se apenas das penalidades, bem como retornaria à organização tradicional, com o título acerca dos crimes contra a pessoa no início da parte especial do código.

Além disso, foram retiradas também as medidas abertamente autoritárias baseadas no Código Italiano que compunham boa parte dos crimes contra o Estado, para que a nova legislação pudesse ser vista como positiva e não como antidemocrática.

Em 1940, o novo Código Penal do Brasil refletia a existente necessidade de uma nova lei penal que convergisse com a realidade do país, considerando em seus dispositivos as mudanças ocorridas nas atribuições dos papéis sociais e na ocupação dos espaços público e privado, com a urgência decorrente da modernização do Brasil.

---

<sup>9</sup>Destaca-se a crítica de POZZO, Carlos Umberto Del. O projeto de Código Criminal Brasileiro (a caminho do positivista criminológico). Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 621-635, jan. 1940. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65927/68538>>. Acesso em: 19 abril de 2022.

Assim, o novo papel da mulher nessa nova sociedade e a ameaça à família e aos ditos “bons costumes” constituíam duas das principais preocupações dos juristas brasileiros, conforme se verifica no tópico seguinte.

### **2.3. Situação da Mulher no Código Penal de 1940**

Após a proclamação da República, surgiu a discussão acerca da identidade das mulheres brasileiras, restando evidentes as transformações que sofriam os papéis atribuídos socialmente a homens e mulheres, bem como uma inicial contestação do espaço concedido a cada um.

A base patriarcal sob a qual foi constituída a tradição familiar brasileira delimitava aos gêneros papéis fixos: ao homem, ser essencialmente político e racional, era reservado o espaço público do trabalho e da rua; já à mulher, “por natureza fraca e menos capaz”, deveria permanecer no âmbito privado da casa, dedicando-se à função reprodutiva e ao cuidado dos filhos, do marido e do lar.

No Brasil, essa atribuição clássica era acrescentada de uma clivagem racial herdada da escravidão que, mesmo depois de abolida e em meio à chegada da modernidade ao país, continuava a reger as interações sociais.

Dessa forma, é possível vislumbrar a discrepância com que as mulheres eram tratadas, de forma a não gozar dos mesmos direitos que os homens e mesmo entre si, posto que eram diferenciadas também como honestas ou desonestas, capazes ou incapazes, brancas ou de cor e abastadas ou pobres.

Uma das maiores preocupações à época era acerca da chamada “honra feminina”, que sempre esteve ligada ao aspecto sexual, tendo em vista a exigência da virgindade até o advento do matrimônio, bem como da honestidade, característica que será abordada mais profundamente adiante, que iria desde a fidelidade ao marido até a obediência ao comportamento sexual esperado das mulheres, bem como o fiel cumprimento do seu papel de mãe e esposa submissa.

Corroborando com o exposto, o texto do referido Código Penal, quanto aos delitos sexuais, foi separado em duas categorias diferentes, quais sejam crimes contra a família e crimes contra os costumes. Assim, adultério, bigamia, fraude matrimonial e abandono dos filhos foram

incluídos como crimes contra a família; enquanto estupro, sedução, rapto e atentado ao pudor, como crimes contra os costumes sociais.

Vale ressaltar o crime de “defloramento”, do CP de 1890, que passou a ser denominado “sedução”, conforme artigo 217 do CP40<sup>10</sup>:

**Sedução**

**Art. 217** - Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Referida substituição reforçou o valor social conferido à virgindade física, com a exigência da comprovada “inexperiência ou justificável confiança” que significava abstinência sexual entre as mulheres solteiras e retidão moral.

Como a sedução era um crime contra os costumes, competia ao Estado zelar para que esses não se corrompessem, de modo a interferir no controle dos corpos, bem como dos sexos, da sexualidade, e dos desejos dos indivíduos, em particular, das mulheres<sup>11</sup>.

Assim, torna-se perceptível o ímpeto do Código em “proteger” as mulheres, desde que fosse abalizada pela conduta moral da vítima, aliás, não assegurava exatamente a proteção individual das mulheres como cidadãs, mas sim a proteção aos costumes sociais.

Além disso, observa-se também o elemento normativo “mulher honesta”, que era previsto em três tipos penais, quais sejam posse sexual mediante fraude (artigo 215), atentado ao pudor mediante fraude (artigo 216) e rapto violento ou mediante fraude (artigo 219), todos do CP40:

**Posse sexual mediante fraude**

**Art. 215** - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

**Atentado ao pudor mediante fraude**

**Art. 216** - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)

<sup>11</sup>MUNIZ. Diva do Couto Gontijo. Gênero, poder e o Código Penal de 1940: as construções de “crise moral”, “mulher moderna” e “virgindade moral”. Disponível em: [https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548206571\\_606b34768d4a831d934424610f0068cd.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548206571_606b34768d4a831d934424610f0068cd.pdf). Acesso em: 14 de abril de 2022.

[...]

**Rapto violento ou mediante fraude**

**Art. 219** - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

À época, a doutrina enxergava como honesta “não só a conduta moral sexual irrepreensível, como ‘também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes”<sup>12</sup>, conforme as lições de Nelson Hungria.

No entanto, no decorrer do tempo, foi se tornando mais clara a incoerente distinção entre mulheres “honestas” e “não honestas”, considerando ainda que a tutela penal apenas protegia um grupo de pessoas que se enquadrasse num certo padrão moral.

Dessa forma, cite-se a crítica precisa de Ney Moura Teles<sup>13</sup>, que, ao comentar a expressão da extinta redação do artigo 215 do Código Penal de 1940 demonstra o cunho discriminatório que ela indicava:

O tipo refere-se, exclusivamente, à mulher honesta. Honestas, quando do início da vigência do Código Penal, e 1940, há quase um século, portanto, era a mulher “cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes”.

Daquele tempo para cá, a sociedade muito mudou. Não se exige, mais, comportamento sexual irrepreensível de quem quer que seja. Nem de homens e nem de mulheres. Não se fala, mais, na sociedade brasileira, em mínimo ético, mínimo de decência ou em vida regrada, recatada ou pureza sexual porque essas não mais constituem exigências para o reconhecimento do valor dos atributos da pessoa humana, nem para que seja ela merecedora da consideração e respeito da sociedade.

Não há mais lugar para referências moralistas no exercício da sexualidade. Do ponto de vista da moralidade e dos costumes da sociedade atual toda mulher é honesta, e até mesmo a prostituta, quando enganada sobre a legitimidade da conjunção carnal ou sobre a identidade do homem com quem a mantém, deve merecer a proteção da norma penal em comento.

Outro entendimento – o que discrimina ou classifica as mulheres em honestas e não honestas ou desonestas – reflete apenas uma compreensão equivocada da realidade social, nostálgica de um tempo em que a mulher devia, para merecer respeito, portar-se e comportar-se segundo os padrões moralistas que a escravizavam, tornando-a mero objeto de satisfação dos prazeres sexuais do homem, receptáculo ou depósito de espermatozoides, matriz reprodutora e serviçal da família.

Conquanto toda mulher seja honesta, essa expressão contida na norma é absolutamente desnecessária e, por isso, não deve ser considerada no momento de sua aplicação no caso concreto.

O elemento normativo “honestas”, portanto, não faz mais, se é que algum tempo fez, qualquer sentido no interior do tipo, cabendo a legislador bani-lo do ordenamento jurídico. A proteção penal da liberdade sexual da pessoa humana, igualmente, dispensa a construção típica comentada, dada a própria escassez de sua verificação no dia-a-dia em que, cada vez mais, é muito difícil sua ocorrência.

<sup>12</sup> DELMANTO, Celso et al. Código Penal comentado. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 468.

<sup>13</sup> TELES, Ney de Moura. Direito penal. São Paulo: Atlas, 2004, vol. III, p. 76-77.

As críticas acuradas do autor se opõem ao preconceito que etiqueta pessoas e as nega direitos inarredáveis, bem como geram debates extremamente necessários, dentre eles: teria uma prostituta o dever de se submeter a uma fraudulenta posse sexual ou a um rapto com fim libidinoso, sem merecer tutela penal do Estado Brasileiro?

Hoje, essa pergunta ainda é capaz de gerar discordâncias, mas resta claro que tal tipificação lesava de morte a dignidade da pessoa humana, escolhendo, de maneira discriminatória, os merecedores de tutela penal, tornando claro que modificações eram necessárias, nos moldes do que se percebe no tópico a seguir.

## **2.4. Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Igualdade**

A legislação brasileira fundamenta-se segundo a Carta Magna do país, qual seja, a Constituição Federal de 1988, de modo que todas as ramificações do direito no Brasil somente possuem eficácia diante da compatibilidade entre os princípios e normas dispostos na CF.

Logo, o Direito Penal apresenta as mesmas características, baseando-se de acordo com a Constituição, aplicando-a especificamente de modo a regular as leis infraconstitucionais, orientando as aplicações penais quanto as penas ressocializadoras, paralelamente assegurando os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Uma vez que o direito se caracteriza como uno e indivisível, sendo subdividido em segmentos mais específicos, o direito penal se associa, diretamente, com todas as ramificações do direito, principalmente com o direito constitucional, e, para tanto, deve ser regido por princípios constitucionais, a fim de assegurar as melhores práticas e os melhores direcionamentos legais.

Princípios podem ser compreendidos como fontes do direito com caráter fundamental, normalmente mais difusos, vagos e indeterminados que as regras. Sendo assim, são normas com papel essencial no ordenamento e são funções desempenhas por eles dentro do ordenamento jurídico ser interpretativo e fundamentador das demais normas<sup>14</sup>.

---

14 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 4a ed. Coimbra: Almedina, 2000.

No campo do direito e também em outros seguimentos, os princípios são tidos como fundamento, como instrumentos norteadores e que servem para dar sentido a alguma interpretação ou decisão.

Quantos aos princípios constitucionais, esses se tornaram parâmetros de aferição de constitucionalidade do sistema jurídico brasileiro e se colocam como normas essenciais no que tange as estruturas basilares de um sistema que constitui um necessário fundamento de modo a proporcionar uma interpretação e sistemática aplicação do direito positivo<sup>15</sup>.

No que diz respeito ao princípio constitucional da igualdade, esse é consagrado nas Constituições Brasileiras desde o início do período republicano como um princípio de igualdade perante a lei, que deve tratar todos igualmente, no entanto, ainda não havia uma preocupação em ressaltar explicitamente acerca da proibição de tratamento distinto entre os sexos.

Em meados da década de 1980, em plena fase de redemocratização, o movimento feminista brasileiro se articulou com o propósito de fundar um órgão representativo dos direitos das mulheres junto ao governo federal. O resultado disso foi a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, instituído pela Lei nº 7.353/85, cujo artigo 1º proclama que:

**Art 1º** - Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, com a finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, articulado com diversos núcleos do movimento feminista nacional, empenhou-se para conscientizar a sociedade civil e a Assembleia Constituinte, acerca dos direitos da mulher, que precisavam restar assegurados pela nova Constituição, grupo conhecido pela alcunha “Lobby do Batom”.

Nesse sentido, para a redação da CF de 1988, diversos grupos feministas trabalharam em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Elas conquistaram a aprovação da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, documento no qual elas apresentavam as principais demandas das mulheres brasileiras para a elaboração de uma

---

<sup>15</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. A constituição de 1988 como garantia da democracia brasileira- o papel dos princípios constitucionais (aportes comemorativos de seus 25 anos); Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE. Belo Horizonte; ano 5. nº 9, 2013.

ordenação normativa que evidenciasse a igualdade entre todas as pessoas, independentemente do gênero<sup>16</sup>.

Logo, além de inaugurar o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a Constituição passou a reafirmar esse princípio por meio de muitas normas, algumas diretamente determinadoras da igualdade, outras buscando a equidade entre os desiguais mediante a concessão de direitos sociais fundamentais.

Desse modo, a previsão do Princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 foi um grande passo para os direitos das mulheres e o movimento feminista, sendo que esse princípio gera consequências positivas até os dias atuais.

Ele prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades entre todos os cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei, e pode ser visualizado no inciso I, do artigo 5º, da CF88, que prevê:

**Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**  
[...]

No que se refere aos Direitos Humanos das mulheres no Brasil, a Constituição de 1988 desempenha uma referência primordial, pois resultou em uma verdadeira mudança de paradigma do Direito brasileiro no que se refere à igualdade de gênero, conforme relatado.

Posto isso, a partir da fixação desses eixos de igualdade material entre homens e mulheres dispostos na Constituição Federal de 1988, iniciou-se um processo de adequação da legislação ordinária à nova ordem Constitucional. Dessa forma, serão analisadas, neste contexto, as alterações legislativas que recaem no âmbito do Direito Penal brasileiro.

---

<sup>16</sup> PINTANGUY, Jacqueline. As mulheres e a Constituição de 1988. Disponível em <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2017/11/nov089.pdf>. Acesso em 07 abr. 2022.

### 3. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DO CÓDIGO PENAL COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SOB O ENFOQUE DO GÊNERO

As seguintes alterações legislativas têm forte influência dos movimentos feministas brasileiros, possuindo o objetivo de buscar a paridade de gênero na legislação que ocasionava uma série de segregações. Além de abordar os aspectos positivos das referidas modificações, também serão abordadas críticas importantes.

#### 3.1. Lei 10.224/2001 – Assédio Sexual

A primeira das alterações legislativas a ser estudada refere-se à Lei nº 10.224/2001, que instituiu o crime de Assédio Sexual no Código Penal, em seu art. 216-A, abaixo descrito.

##### **Assédio sexual**

**Art. 216-A** - Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (Vetado)

§2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Referida lei surgiu por pressão dos movimentos sociais e feministas pátrios, com o objetivo de proteger majoritariamente mulheres da hierarquia que constantemente colocava o homem em posições de comando e a mulher em condição de subalternidade, principalmente no local de trabalho, mas mantendo como polo passivo do delito “alguém”, sem especificar o gênero.

No Brasil, a incidência do assédio “é preocupante, pois, segundo pesquisas, mais da metade das mulheres economicamente ativas, alvo principal dos assediadores, já foram assediadas”<sup>17</sup>.

Segundo Adriano Almeida Lopes<sup>18</sup>, na visão da Organização Internacional do Trabalho, o assédio sexual precisa apresentar pelo menos uma das seguintes características:

1. pode ser uma condição para dar ou manter emprego;
2. influir nas promoções ou na carreira do assediado;
3. prejudicar o rendimento profissional, humilhar, insultar ou intimidar a vítima.

<sup>17</sup> LOPES, Adriano Almeida. Assédio sexual nas relações do trabalho. Brasília: Consulex, 2001.

<sup>18</sup> Idem.

Assim, a definição desse crime é a de que ocorre num ambiente de diferença hierárquica, pressupondo intimidação contra o assediado, frequentemente lhe exigindo favores sexuais sob a ameaça de retaliação.

O Assédio Sexual é um delito diversas vezes difícil de ser provado, uma vez que não deixa vestígios, existindo a palavra do assediado contra a palavra do assediador, fato que desestimula a denúncia, pois uma vez sem evidências concretas, presume-se a inocência do réu<sup>19</sup>.

Ademais, é necessário pontuar que o §2º do artigo foi acrescentado pela Lei nº 12.015/2009, que será abordada em tópico próprio, deixando uma lacuna em relação ao §1º, que nunca existiu, e leva a crer que foi um erro do legislador na redação do dispositivo legal.

Faz-se mister salientar que esse crime também enfrenta diversas críticas, dentre elas a de que existe uma justaposição com a infração de Constrangimento Ilegal, já prevista anteriormente no artigo 146 do Código Penal, qual seja:

**Constrangimento ilegal**

**Art. 146** - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Alega-se que o tipo penal em comento enquadrar-se-ia mais acertadamente como um parágrafo ao referido crime de Constrangimento, para se agravar a pena quando o agente abusasse de sua condição profissional para constranger alguém com a finalidade de obter vantagem sexual.

Percebe-se que as críticas são mais de natureza processual, material, do que com relação ao crime em si. Isso posto, nota-se que não há divergências sobre o caráter reprovável do Assédio Sexual, diferentemente da modificação legislativa a seguir.

### **3.2. Lei 11.106/2005 – Retirada de expressões como “mulher honesta”**

Inicialmente, o Projeto de Lei nº 117/2003 propunha apenas a retirada da expressão “mulher honesta” constante no enunciado do crime de atentado ao pudor mediante fraude e a

---

<sup>19</sup> Idem.

substituição da palavra “mulher” por “alguém” no tipo penal de tráfico internacional de mulher para fim de exploração sexual, ambos do Código Penal, constantes a seguir:

**Atentado ao pudor mediante fraude**

**Art. 216** - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

[...]

**Tráfico internacional de mulher**

**Art. 231** - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Na exposição de motivos que acompanhava o projeto foi salientado que, na legislação redigida mais de 60 anos antes, estavam presentes “anacronismos, estereótipos, preconceitos, discriminação, logo, inconstitucionalidades em relação às mulheres”<sup>20</sup> que não condiziam com a contemporaneidade de luta pela afirmação de igualdade entre os gêneros.

Ademais, a vigência, em pleno século XXI, de tipos penais que tutelavam a liberdade sexual da vítima apenas se ela fosse considerada uma “mulher honesta” significava a representação e supervivência de um Direito Penal discriminatório.

No decorrer de sua tramitação, nas casas legislativas, o projeto de lei sofreu diversas alterações que ampliaram a reforma inicialmente pretendida, de modo a corrigir as falhas técnicas e incluindo na proposta a retirada das expressões “mulher honesta” e “mulher virgem” em todos os artigos referentes aos crimes contra os Costumes que as continham, substituindo-as por “mulher” ou “pessoa”.

Ao tramitar no Senado, foi proposta uma emenda substitutiva<sup>21</sup> ao projeto original, trazendo modificações mais abrangentes, como a mudança do título de “crimes contra os Costumes” para “crimes contra a Dignidade Sexual”, bem como a revogação dos crimes de sedução e rapto.

<sup>20</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei no 117 de 2003. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=60FC5F0A2449A3A5CA8EA92256935490.proposicoesWebExterno2?codteor=114145&filename=PL+117/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=60FC5F0A2449A3A5CA8EA92256935490.proposicoesWebExterno2?codteor=114145&filename=PL+117/2003)> Acesso em 15 maio 2022.

<sup>21</sup> BRASIL. SENADO FEDERAL. Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara no 103, de 2003 (PL no 117, de 2003, na Casa de origem), que altera artigos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para atualizar as infrações penais praticadas por ou contra a mulher, igualar o tratamento jurídico às vítimas de crimes sexuais, tipificar o tráfico interno de pessoas, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=244655&filename=EMS+117/2003+%3D%3E+PL+117/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=244655&filename=EMS+117/2003+%3D%3E+PL+117/2003)> Acesso em 15 mar 2018.

Além disso, sugeria a alteração de vários dispositivos, como o do crime de estupro, cuja redação sugerida pelos senadores abrangeria qualquer pessoa como sujeito passivo e também a utilização de meios diversos da conjunção carnal para cometimento do crime.

No entanto, em parecer proferido pelo relator do projeto, foram rejeitadas as mudanças na denominação do título V, bem como alterações nos crimes sexuais com violência, como o estupro, que permaneceu inalterado.

O parlamento argumentou que a medida não havia sido amplamente discutida após sua proposição e que a mudança pretendida pela emenda substitutiva, que alteraria toda a redação do artigo 213, referente ao crime de estupro, ampliando seu sujeito passivo e o meio empregado na violência sexual, poderia dar a entender que houvera uma abolitio criminis do delito de estupro.

Ainda segundo o parlamento, referidas modificações constituiriam “uma questão perigosa, sem apreciação na jurisprudência e sem nenhuma interpretação doutrinária autêntica ou qualquer que seja”<sup>22</sup>.

Após as diversas alterações, a nova legislação foi sancionada e modificou, no âmbito dos crimes sexuais, os crimes de posse sexual mediante fraude, do qual suprimiu a palavra “honesta”, e de atentado ao pudor mediante fraude que, à exemplo crime de atentado violento ao pudor, passaria a ter como sujeito passivo pessoas de ambos os sexos, conforme se verifica a seguir:

**Posse sexual mediante fraude**

**Art. 215** - Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

**Atentado ao pudor mediante fraude**

**Art. 216** - Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

---

<sup>22</sup> RASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das alterações propostas pelo art. 1o do Substitutivo do Senado Federal para os arts. 148, § 1o; 226; 227; 231 e 231-A do Código Penal e dos arts. 2o e 3o do referido Substitutivo; e pela rejeição das alterações propostas pelo art. 1o do Substitutivo do Senado Federal para os arts. 123, 134, 213, 214, 215, 216, 225 e 225-A do Código Penal, mantendo a redação proposta pelos arts. 1o e 2o do texto aprovado na Câmara dos Deputados em 27/11/2003, para os arts. 215 e 216 do Código Penal, bem como o art. 7o desse mesmo texto. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=275541&filename=PSS+1+CCJC+%3D%3E+PL+117/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=275541&filename=PSS+1+CCJC+%3D%3E+PL+117/2003)> Acesso em 15 maio 2022.

Pena - reclusão, de um a dois anos

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O Capítulo V do Título VI também passou por alterações, passando a adotar o nome proposto durante os debates de “Do Lenocínio e Tráfico de Pessoas”, além da modificação do crime tráfico internacional para abarcar também os indivíduos do sexo masculino e da criação do tipo penal para punir o tráfico interno de pessoas.

#### **Tráfico internacional de pessoas**

**Art. 231.** Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Tráfico interno de pessoas.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

#### **Tráfico interno de pessoas**

**Art. 231-A** - Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.

Mais adiante, a nova lei revogou os artigos referentes ao crime de sedução e todo o capítulo referente aos crimes de rapto, conforme sugerido na emenda substitutiva elaborada pelo Senado, além de abolir como forma de extinção da punibilidade o casamento da vítima com o agressor ou mesmo com terceiro, previsto anteriormente nos incisos VII e VIII do artigo 108 da codificação penal:

#### **Da extinção da punibilidade**

**Art. 108.** Extingue-se a punibilidade:

[...]

VII - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VIII - pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;

[...]

A hipótese da “retratação do agente” trazia a possibilidade de, diante do casamento da vítima com terceiro, estaria extinta a punibilidade do crime contra os costumes, pois, se mesmo diante da “desvalorização” a que a mulher foi submetida ela ainda conseguisse se casar, cessar-se-ia o principal dano decorrente do crime praticado.

O bem jurídico protegido em tal situação não estava centrado na liberdade sexual da vítima, mas sim na sua reputação. O mesmo raciocínio se aplica ao inciso seguinte, que garante a extinção da punibilidade “pelo casamento do agente com a ofendida”.

Nesta situação, caso o agente se “voluntariasse” a se casar com a vítima, de modo a manter incólumes a reputação da ofendida e a da sua família, estaria a punibilidade do delito extinto, tendo em vista as prioridades patriarcalistas da época.

Restou revogado também o crime de adultério, constante do artigo 240, que foi considerado ultrapassado e fora dos interesses que deveriam nortear o Direito Penal enquanto ferramenta de controle social.

Assim, é notório que apesar de ter encaminhado mudanças importantes e extremamente necessárias à legislação penal, ainda não é possível afirmar que a Lei nº 11.106/2005 foi pautada pela promoção da igualdade de gênero.

Isso posto, conclui-se que a legislação falhou ao manter como objeto de proteção os costumes sociais e ao não modificar tudo que estaria a seu alcance, como a redação dada ao artigo 213, referente ao crime de estupro, representando adequação superficial da legislação à realidade social contemporânea, tendo ainda diversas alterações a serem realizadas.

A seguir, aborda-se talvez o dispositivo mais comentado acerca da violência contra a mulher neste século no Brasil, com influência internacional, a Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

### **3.3. Lei 11.340/2006 – Maria da Penha**

Depois da já mencionada campanha do “Lobby do Batom”, organizada pelo movimento feminista para a inclusão na Constituição de 1988 de dispositivos que promovessem igualdade entre homens e mulheres, a Lei Maria da Penha representou um marco importante da influência feminista brasileiro na promulgação de leis.

Referida lei criou “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher”<sup>23</sup>.

Saliente-se que a Lei Maria da Penha foi criada para coibir a violência doméstica perpetrada apenas contra a mulher, conforme seu artigo 5º, que descreve o seguinte, bem como seu artigo 7º, que tipifica as formas de violência doméstica e familiar:

**Lei Maria da Penha**

**Da violência doméstica e familiar contra a mulher**

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

**Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher**

**Art. 7º** - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A partir da tipificação acima, conclui-se que não será toda violência doméstica que será punida, tampouco toda violência de gênero, apenas a violência cuja vítima seja mulher,

<sup>23</sup> Brasil. Lei Maria da Penha, 11.340/2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

independentemente do gênero do agressor, e apenas a violência praticada no contexto doméstico e familiar.

Assim, depreende-se que qualquer mulher pode ser considerada vítima do delito em questão, desde que compartilhe algum tipo de laço doméstico ou familiar com o agressor ou agressora, independente de coabitação, pode recorrer aos mecanismos de proteção especial garantidos por esta lei específica.

No entanto, em virtude do demonstrado, não serão protegidos pela lei os indivíduos do sexo masculino, sejam crianças, idosos, bem como ficam de fora da cobertura da lei os casais homossexuais do sexo masculino, ainda que um dos indivíduos desse casal desempenhe os ditos “papéis atribuídos ao gênero feminino”.

Essa lei também não abrange as mulheres reconhecidamente vítimas de violência de gênero, mas que não tenham sofrido a violência física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral no âmbito das relações domésticas e familiares, como as vítimas de assédio sexual, vítimas de crimes contra a liberdade sexual, ou vítimas de tráfico de pessoas<sup>24</sup>.

Faz-se mister destacar que é legítima atuação estatal voltada à compensação dos prejuízos historicamente acumulados por determinados grupos que, por serem vítimas de preconceitos e discriminações, tiveram negadas grandes oportunidades de crescimento e realização pessoal.

Pode-se considerar que a Lei Maria da Penha institui uma discriminação positiva em favor de mulheres, diferente do que se percebeu no tópico 3.2, que as palavras relacionadas às mulheres as vilipendiavam, nesse momento, a especificação da mulher na tipificação existe para coibir a violência doméstica, que tem números mais expressivos contra mulheres.

Pontue-se que a previsão constante no já mencionado artigo 226, em seu § 8º, da CF, respalda a própria promulgação da lei Maria da Penha estabelecendo:

**Art. 226** - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

---

<sup>24</sup> MATOS, Maíra Mesquita. Os influxos do Feminismo nas alterações normativas promovidas no Direito Penal Brasileiro. Orientador: Professor Doutor William Paiva Marques Júnior. 2017. TCC (Graduação) – Universidade Federal do Ceará.

Em 1994, o Brasil ratificou a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que foi introduzida no ordenamento pelo Decreto nº 4.377/2022. Sobre as ações afirmativas no âmbito das relações de gênero a CEDAW dispõe, em seu artigo 4<sup>o</sup><sup>25</sup> que:

**Artigo 4º**

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

Logo, vê-se que ações afirmativas que prevejam discriminações positivas são legítimas e constitucionais. Porém, considera-se criticável que, ao atrelar esse tratamento diferenciado ao contexto doméstico e familiar, a Lei nº 11.340/2006 discriminou outros dois grupos, aquele que estão os indivíduos do sexo masculino, que também podem ser vítimas de violência doméstica, e todas as mulheres que também são vítimas de violência de gênero, mas que não está limitada ao contexto familiar e doméstico.

Com relação ao primeiro grupo, mesmo a Lei Maria da Penha estendendo o conceito de família às uniões homoafetivas, a lei não tutela a violência doméstica que possa ocorrer na relação quando o casal for constituído por indivíduos do sexo masculino.

A lei acresceu ao artigo 313, do Código de Processo Penal, uma hipótese de decretação da prisão preventiva, em seu inciso IV “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Além disso, modificou o inciso II, alínea *f*, do artigo 61, do CP, para incluir uma hipótese de circunstância agravante genérica, consistente na prática de crime:

**Circunstâncias agravantes**

**Art. 61** - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

[...]

<sup>25</sup>CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 15 de maio de 2022.

Por fim, aumentou ainda a pena do crime de violência doméstica previsto no §9º, do artigo 129 do CP, de seis meses a um ano, para três meses a três anos, e, no §11º, acrescentou uma hipótese de aumento de pena ao §9º:

**Lesão corporal**

**Art. 129** - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

**Violência Doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

[...]

Assim, restou claro que ainda existiam diversas mudanças a serem realizadas de modo a defender o interesse das mulheres, bem como protege-las da construção social que as colocava em uma situação de inferioridade ou de disponibilidade para que os homens, no caso, geralmente, maridos, dispusessem delas. No próximo tópico, observa-se a continuação dessas mudanças.

### **3.4. Lei 12.015/2009 – Crimes Contra a Dignidade Sexual**

Em 2009, o resultado de trabalho de uma Comissão Mista de Inquérito<sup>26</sup> para investigar o fenômeno da violência e das redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil foi a principal motivação dos legisladores pátrios para a aprovação da maior reforma havida no tocante aos crimes sexuais previstos no Código Penal de 1940.

Uma das principais mudanças foi a modificação do Título VI, do CP40, que anteriormente correspondia a “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

Essa substituição constitui considerável avanço na medida que simboliza o abandono da noção de que o Direito Penal deve ser usado como instrumento para garantir a

---

<sup>26</sup> COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. “Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 18 de maio de 2022.

tutela daqueles comportamentos social e culturalmente construídos como mais adequados, mais condizentes com a moral vigente do seu tempo que dita os hábitos que mereceriam ser tutelados, reforçando padrões de comportamento e tradições, historicamente baseados em preconceitos, machismo e dogmas religiosos.

Dessa forma, diferente do que foi exposto no tópico 3.2, diante da nova perspectiva alcançada pelo Direito Penal brasileiro, o propósito da tutela penal foi deslocado para o próprio indivíduo e não mais a uma ordem geral dos costumes, do pudor coletivo, da moral social.

Assim, deixou de ser cabível a punição de condutas que apenas atentassem contra valores morais supostamente relevantes à coletividade. Passaram a ser criminalizadas as condutas que causavam danos concretos ao indivíduo, na específica seara da liberdade e da autodeterminação sexual.

O Direito Penal pode ser entendido como um mecanismo de manutenção das relações de poder existentes no seio social. Por meio do controle das condutas humanas, entre essas condutas os atos sexuais, o Direito Penal garante a proteção das instituições tradicionais que estruturam a sociedade<sup>27</sup>.

Uma dessas instituições é a família, que tem sido protegida pela retórica que historicamente sustentou a tutela jurídica penal da moral e dos bons costumes no campo do comportamento sexual humano.

Anteriormente, à mulher restava o papel de “dona de casa”, e de responsável por gerar os descendentes, bom como cuidá-los e zelar pelos ascendentes. Saliente-se que não há nada de errado nesses papéis, pois censurável é limitar o papel da mulher na sociedade apenas a eles.

Logo, percebe-se que a legislação penal tenha afirmado, por tanto tempo, que somente seriam dignas de proteção a mulher honesta ou a mulher virgem, que a violação encontraria maior reprimenda quando a vítima fosse uma mulher, bem como que seria extinta a punibilidade do agente com o casamento da vítima de crime sexual ou que seria assegurado o

---

<sup>27</sup> MATOS, Maíra Mesquita. Os influxos do Feminismo nas alterações normativas promovidas no Direito Penal Brasileiro. Orientador: Professor Doutor William Paiva Marques Júnior. 2017. TCC (Graduação) – Universidade Federal do Ceará.

direito do marido de obrigar sua esposa a ter com ele relação sexual, mesmo contra sua vontade, por força do acordo matrimonial.

A partir do momento em que a mulher passou a assumir novos papéis sociais, a concepção de mulher refletida no Código Penal deixou de fazer sentido, ante as novas posições sociais conquistadas pelas mulheres, muito além dos limites domésticos e da família.

Tão logo, todos os direitos passaram a ser pleiteados em igualdade tanto para homens como para mulheres, de modo que o Direito Penal passou por uma reformulação de forma a abandonar qualquer sorte de preceito moral em nome dos bons costumes.

O foco de proteção, então, passou a ser o indivíduo, mulher ou homem, efetivamente lesado no seu direito de dispor livremente de seu corpo e, assim, dar vazão à sua sexualidade como bem entendesse, assegurando-se, em todo caso, a proteção daqueles que, em razão da menor idade ou qualquer vulnerabilidade, não possuísem tal liberdade sexual<sup>28</sup>.

A Lei nº 12.015/2009 foi resultado de uma intenção ampla e profunda, pela qual se pretendeu não apenas mudanças pontuais, mas toda a reestruturação do Título concernente aos crimes sexuais, adequando-o ao novo bem jurídico, então desatrelado de valores morais. Com isso, nova revisão foi realizada nos tipos penais, na tentativa que torná-los neutros quanto ao gênero dos sujeitos envolvidos.

Conforme já visto no tópico 3.2, a Lei dos Crimes Contra a Dignidade Sexual enfrentou questão polêmica, já discutida quando da aprovação da Lei 11.106/2005, oportunidade em que os legisladores preferiram não interferir, tratando-se da equiparação das penas das condutas previstas nos tipos penais 213, referente ao crime de estupro, e 214, referente ao crime de atentado violento ao pudor, do CP40.

Além dessa equiparação, consolidou-se nos textos legais a unificação das condutas em um mesmo tipo penal, e com a neutralização dos sujeitos envolvidos no delito, na forma do artigo 213 e exclusão do artigo 214, do CP40:

**Estupro**

**Art. 213.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

---

<sup>28</sup> Idem.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.  
 § 2º Se da conduta resulta morte:  
 Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Esse é o artigo que vigora hodiernamente, no entanto, qualquer ato libidinoso até a promulgação da Lei 13.718/2018, que será abordada no tópico 3.6, que agredisse a autodeterminação sexual da vítima, além da conjunção carnal, configuraria o delito do artigo 213, do Código Penal.

Ademais, a Lei referente aos Crimes Sexuais promoveu diversas alterações voltadas a garantir maior proteção dos menores e vulneráveis, especificamente no Capítulo II, do Título VI, do CP, que antes era denominado “Da sedução e da corrupção de menores e passou a ser chamado de “Dos crimes sexuais contra vulnerável”, com a previsão de diversos novos crimes, tais como:

#### CAPÍTULO II - DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

##### **Estupro de vulnerável**

**Art. 217-A** - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Uma das modificações introduzidas pela lei 12.015/2009, teve por objetivo eliminar a antiga denominação acerca da presunção de violência e sua classificação, valendo-se de situações fáticas, de modo a revogar ao artigo 224 e criar o artigo 217-A para consolidar tal alteração<sup>29</sup>.

Mencionava o artigo 224: “Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (catorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”.

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014 (*e-book*).

No entanto, o núcleo do artigo encontrou controvérsias, pois no Direito Penal torna-se difícil aceitar qualquer tipo de presunção contra os interesses do réu, que é inocente até sentença condenatória definitiva. Por isso, a mudança na terminologia configura-se adequada<sup>30</sup>.

Emerge o estado de vulnerabilidade e desaparece qualquer tipo de presunção. Independentemente de se falar em violência, considera a lei inviável, logo, proibida, a relação sexual mantida com tais vítimas, hoje enumeradas no art. 217-A do Código Penal<sup>31</sup>.

#### **Corrupção de menores**

**Art. 218.** Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.  
Parágrafo único. (VETADO).

Induzir, no presente artigo, significa dar a ideia ou sugerir algo a alguém. O objeto da indução é o menor de 14 anos, tendo por finalidade a satisfação da lascívia de outra pessoa. Na realidade, seria uma *mediação de vulnerável para satisfazer a lascívia de outrem*<sup>32</sup>.

#### **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

**Art. 218-A** - Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Nota-se, conforme o artigo, a criação de um tipo incriminador voltado a punir quem aprecia realizar atos sexuais diante de menor de 14 anos. A perversão sexual diz respeito a uma forma invertida de *voyeurismo*. Afinal, o *voyeur* é aquele que gosta de presenciar ato sexual entre outras pessoas. Isso lhe dá prazer<sup>33</sup>.

Entretanto, no caso do art. 218-A, o agente do crime quer que menor de 14 anos atue como *voyeur* de ato sexual seu ou de outrem. O tipo é misto alternativo: praticar o ato sexual na presença do menor ou induzi-lo a presenciar o ato sexual<sup>34</sup>.

A realização de ambas as condutas, contra a mesma vítima, no mesmo local e hora, dá origem a um só delito. Registre-se que, no caso presente, o agente não tem qualquer contato

---

<sup>30</sup> Idem.

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> Idem.

físico com o menor de 14 anos, sob pena de se caracterizar o estupro de vulnerável (ou tentativa)<sup>35</sup>.

**Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável**

**Art. 218-B** - Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2o, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Explora-se sexualmente outrem, a partir do momento em que este é ludibriado para qualquer relação sexual ou quando o ofendido propicia lucro a terceiro, em virtude de sua atividade sexual. A expressão exploração sexual difere de violência sexual, sendo assim, o estuprador não é um explorador sexual<sup>36</sup>.

Por outro lado, exploração sexual não tem o mesmo sentido de satisfação sexual. Portanto, a relação sexual, em busca do prazer, entre pessoa maior de 18 anos com pessoa menor de 18 anos não configura exploração sexual<sup>37</sup>.

No mais, o Capítulo V, do Título VI, do CP, antes intitulado “Do lenocínio e do tráfico de pessoas”, recebeu o novo título de “Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”.

Esse capítulo trata da criminalização de condutas que têm reflexo nas relações de gênero, sobretudo aquelas ligadas à prostituição que, como sabido, não é conduta em si proibida.

Nesse aspecto, cite-se o artigo 228, do Código Penal, que tratava do crime de favorecimento da prostituição, que a partir de então passou a englobar também o favorecimento de “outras formas de exploração sexual”.

---

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> Idem.

<sup>37</sup> Idem.

O artigo 229, do CP, que dispõe acerca das Casas de Prostituição, passou a tratar a conduta de forma diferenciada, deixando de tratar da terminologia “casa de prostituição” no *caput*, passando a controlar a manutenção de estabelecimento onde ocorrem explorações sexuais, conforme se verifica:

#### **Casa de prostituição**

**Art. 229** - Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Os parágrafos do artigo 230 do CP, que trata do crime de rufianismo, também foram completamente reformados, mas o *caput* permaneceu inalterado. O primeiro parágrafo do artigo, agora, contempla uma hipótese de crime qualificado, conforme se extrai a seguir:

#### **Rufianismo**

**Art. 230** - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Anteriormente, não constavam discriminadas todas as relações ou obrigações de cuidado, proteção ou vigilância que podem ligar a vítima ao agente, tornando o crime qualificado. Essa lista se encontrava apenas no artigo 227, do CP, ao qual o primeiro parágrafo do artigo 230 fazia remissão.

Depreende-se que a prostituição em si não é uma profissão criminalizada, no entanto, todas as práticas que a orbitam são assim consideradas. Mesmo que as recentes legislações busquem a proteção das pessoas que trabalham com serviços sexuais, essas ainda são estigmatizadas e marginalizadas.

A posição majoritária de mulheres é no polo de quem oferece os serviços sexuais e não no de quem paga por eles, de modo que a abordagem pela lei do tema da prostituição repercute com maior intensidade e relevância na vida das mulheres<sup>38</sup>.

---

<sup>38</sup> FERNANDES. Daniela. Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo. 2012. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118\\_prostituicao\\_df\\_is](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is). Acesso em 17 de maio de 2022.

A criminalização das atividades que orbitam a prostituição contribui não só para aumentar a estigmatização daquele (normalmente a mulher) que se prostitui, como para reforçar a polarização das mulheres entre os estereótipos da esposa (fiel, honrada) e da prostituta (criminosa, desonrada).

O ideal seria a regulamentação da profissão, de modo a estabelecer os cabíveis vínculos empregatícios e deixar que a pessoa que se prostitui desenvolva relações profissionais ou pessoais conforme seu próprio interesse.

Por fim, ainda no Capítulo V do CP, foram alterados os artigos 231 e 231-A, cujas redações foram dadas pela reforma promovida anteriormente, pela Lei 11.106/2005. Os dois artigos tratam do tráfico internacional e do tráfico interno de pessoas, que sofreram as mesmas alterações.

A primeira delas diz respeito à expressão “para fim de exploração sexual” que foi acrescida ao *caput* de ambos os artigos, a segunda delas é que os artigos não possuem mais a forma qualificada antes prevista, conforme se vislumbra:

#### **Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**

**Art. 231** - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

#### **Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual**

**Art. 231-A** - Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou  
 IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.  
 § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

É necessário salientar, no entanto, que no ano de 2016, com a promulgação da Lei nº 13.344, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, os artigos 231 e 231-A foram revogados.

Em que pese o compromisso assumido pelo Brasil na órbita internacional, o tráfico de pessoas era reprimido criminalmente pelo ordenamento jurídico nacional apenas em sua forma de exploração sexual, por meio de crimes hospedados no próprio Código Penal (arts. 231 e 231-A do CP)<sup>39</sup>.

Esse cenário mudou com a edição da nova lei, de modo que o Brasil, que estava em mora com a comunidade internacional, desonera-se dessa obrigação e estabelece mecanismos de prevenção e repressão do tráfico de pessoas, passando a ser punidas outras formas de exploração (remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal), o que representa inegável avanço no combate ao tráfico de pessoas<sup>40</sup>.

Foram essas, em linhas gerais, as alterações introduzidas no Código Penal pela Lei 12.205/2009. Denota-se que o legislador parece ter o intuito de resolver o máximo de problemas sociais possíveis por meio de uma única lei, entre eles tentando promover a neutralidade de gênero, e procurando regular a prostituição de forma indireta, a partir da criminalização de comportamentos de terceiros.

### **3.5. Lei 13.104/2015 – Femicídio**

Em 2015, a Lei nº 13.104 alterou o Código Penal no sentido de incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o Femicídio. Esse delito ocorre quando o homicídio é praticado contra uma mulher, por razões da condição do sexo feminino.

---

<sup>39</sup> CASTRO. Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

<sup>40</sup> Idem.

O § 2º-A foi acrescentado como norma explicativa do termo mencionado “razões da condição de sexo feminino”, esclarecendo que o delito ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A lei acrescentou ainda o § 7º ao art. 121 do Código Penal estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de Femicídio, conforme se verifica:

**Homicídio simples**

**Art. 121.** Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

**Femicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

**Aumento de pena**

[...]

§ 7º A pena do Femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

A lei alterou o artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, a Lei de Crimes Hediondos, para incluir a alteração, deixando claro que o Femicídio é nova modalidade de homicídio qualificado, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos.

A qualificadora do Femicídio está caracterizada quando o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, conforme já pontuado, muitas vezes após ela já ter passado por humilhação, aniquilamento de sua dignidade e contínuo sofrimento físico e moral.

Logo, desprende-se que não é tão somente o assassinato de uma mulher que faz o crime ser enquadrado como Femicídio, pois isso seria “femicídio”, mas sim os motivos e as circunstâncias que envolvem o cometimento do crime.

As motivações mais usuais para o delito são o ódio, o desprezo, ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, que evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, o que denota a presença do machismo e da misoginia.

O termo misoginia tem origem do idioma grego, tendo origem em duas palavras: *miseó*, que significa "ódio", e *gyné*, que significa "mulher". Nos dicionários, ela está relacionada ao ódio ou aversão às mulheres<sup>41</sup>.

Hoje, entende-se que a misoginia pode se manifestar de diversas formas, como através da reificação, da depreciação, do descrédito e dos vários tipos de violência contra a mulher, seja física, moral, sexual, patrimonial ou psicologicamente, conforme se verifica no presente caso<sup>42</sup>.

As duas hipóteses mencionadas como “razões do sexo feminino”, quais sejam a violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, têm por definições, respectivamente, o artigo 5º da Lei Maria da Penha, constante no tópico 3.3, e na convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) que dispõe em seu artigo 10:

#### **Artigo 10**

Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;
- b) Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;
- d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos; e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas

---

<sup>41</sup> Redação Galileu. O que é misoginia?: Buscas pelo termo têm crescido após casos de assédio na imprensa e revelam uma longa lista de pensadores que, desde a Grécia Antiga, defendiam a inferioridade feminina. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/02/o-que-e-misoginia.html>. Acesso em 09 de maio de 2022.

<sup>42</sup> Idem.

- a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimento existente entre o homem e a mulher;
- f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
- g) As mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;
- h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

Saliente-se que em 2018 houve o aprimoramento da lei com a inserção de mais três incisos: o inciso II) sendo a vítima menor de 14 anos, maior de 60 (caso em que não será aplicada a agravante genérica do artigo 61, II, “h” do Código Penal, conforme princípio do *ne bis in idem*), ou com deficiência, portadora de doenças degenerativas que acarretem limitação ou de vulnerabilidade física ou mental; III) na presença física ou virtual de ascendente ou descendente da vítima; e IV) em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, incisos I, II e III da Lei Maria da Penha.

Com efeito, todas essas causas de aumento trazem consigo a função subjacente de colocar o Femicídio como uma questão de gênero, afirmando a necessidade de tutela ao gênero feminino, por isso abordam questões atinentes à gravidez, geração ou relação familiar (em se tratando da presença de ascendente ou descendente).

### **3.6. Lei 13.718/2018 – Mudanças no que concerne aos Crimes Contra a Dignidade Sexual**

Em 2018, foi sancionada a Lei 13.718/2018 que trouxe diversas mudanças no que concerne aos Crimes Contra a Dignidade Sexual, sua ementa tem a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

A principal inovação é a inclusão do delito de importunação sexual, inserido no Código Penal Brasileiro, no artigo 215-A, a seguir:

#### **Importunação sexual**

**Art. 215-A** - Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Com essa nova tipificação, a Lei 13.718/18 revogou a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor que era prevista no artigo 61 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) tendo em vista que seu conteúdo foi tratado de forma mais abrangente na *novatio legis*.

Necessário salientar que um dos casos que impulsionaram a inserção do art. 215-A ao Código Penal foi o de um homem que ejaculou no pescoço de uma mulher que estava dentro de um ônibus, na cidade de São Paulo.

Na ocasião, ele foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de estupro, mas foi posto em liberdade logo em seguida, pois o juiz entendeu que o constrangimento não ocorreu mediante “violência ou grave ameaça”, como preconiza o art. 213 do Código Penal que tipifica o crime de estupro, e que na realidade a conduta se enquadrava como importunação ofensiva ao pudor que, conforme mencionado, era apenas uma contravenção penal e não acarretava a decretação de uma prisão preventiva<sup>43</sup>.

Após esse caso, outros semelhantes foram divulgados pela mídia, o que de certo modo pressionou o legislador a tratar a conduta de importunação sexual de forma mais severa que uma simples contravenção penal. Desse modo, o art. 215-A trouxe uma punição intermediária para o agente que o comete.

Ademais, com a evolução da tecnologia, vem sendo recorrente situações em que imagens íntimas são divulgadas pela internet, sejam de anônimos ou famosos. Isso pode acontecer quando a vítima permite ser fotografada ou filmada, quando envia os arquivos apenas para alguém de sua confiança, ou mesmo quando há invasão do dispositivo por uma terceira pessoa.

Há também os as situações de estupros registrados pelos próprios autores e depois divulgados. Tais situações são conhecidas como *revenge porn* (pornografia de vingança em inglês) e é notório que a humilhação é mais acentuada quando a vítima se trata de uma mulher. Nesse sentido, Fernandes<sup>44</sup> afirma:

---

<sup>43</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

<sup>44</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

O *revenge porn* acontece majoritariamente com mulheres, qualificando-se como crime de gênero, pois essa violência consiste nas diferenças construídas historicamente, influenciando as distinções econômicas e sociais, gerando uma submissão feminina perante a figura masculina.

Frequentemente ocorre após término de relacionamento, a divulgação das imagens é feita com objetivo de macular a imagem da mulher. O que configura violência de gênero, comprometendo o psicológico e toda a vida social da vítima.

Assim, foi inserido no Código Penal o artigo 218-C, que tipifica a conduta de quem promove a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, bem como de quem possibilita a publicação de cenas de estupro ou de estupro de vulnerável:

**Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**

**Art. 218-C.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

**Exclusão de ilicitude**

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

Conforme se verifica, as condutas típicas podem ser praticadas de várias formas. O artigo menciona a expressão “qualquer meio” e ainda esclarece que se incluem aqueles de comunicação de massa ou sistemas de informática ou telemática, ou seja, qualquer meio que permita a transmissão de arquivos de fotos ou vídeos (*e-mail, Skype, WhatsApp, Messenger, etc.*) ou que admita a transmissão audiovisual, inclusive em tempo real.

A nova lei também inseriu no art. 217-A do Código Penal o § 5º, que dispõe:

**Estupro de vulnerável**

**Art. 217-A** - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

[...]

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Em relação ao *caput*, o legislador resolveu considerar irrelevante o consentimento da vítima ou sua vida sexual anterior para a consumação do delito, ratificando, assim, a orientação do STJ de afastar pretensões para apurar concretamente a vulnerabilidade, como mostra o enunciado da súmula no 593:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Essa mudança, inicialmente irrelevante, tendo em vista a súmula do STJ, é uma conquista de grande dimensão para o direito das mulheres, tendo em vista que muitas vezes eram suscitadas e até acatadas a tese de vulnerabilidade relativa, sob o argumento de que se havia consentimento da vítima, relacionamento amoroso com o agente ou prática anterior de relações sexuais não se justificava a tutela ao bem jurídico, situações que flexibilizavam a dignidade sexual das vítimas e dignidade não se flexibiliza.

Outrossim, a Lei 13.718/18 também trouxe uma nova alteração para a ação penal dos crimes sexuais, passando a ser sempre pública incondicionada. Com essa modificação veio também a discussão sobre ser um ponto positivo ou negativo para a vítima.

O primeiro posicionamento concorda com a referida alteração, usando a justificativa de que quando a ação penal era privada ou pública condicionada as vítimas se sentiam coagidas e intimidadas e muitas vezes deixavam de denunciar o crime e de buscar a punição do agressor por medo de retaliação, principalmente nas situações em que os fatos ocorriam no âmbito familiar, dificultando o ajuizamento da ação penal e gerando um aumento dos casos de impunidade<sup>45</sup>.

Em contrapartida, há a posição que entende ser uma mudança negativa, pois retira da vítima qualquer capacidade de iniciativa, da qual não poderia ser retirada a escolha de evitar o *strepitus iudicii*, que consiste nos comentários sobre fatos processuais que envolvem a intimidade das vítimas de crimes sexuais.

---

<sup>45</sup> GUERRA, Roberta Amine Pereira. O Direito Penal Como Instrumento de Proteção às Mulheres. TCC. 2019. Faculdade Baiana de Direito. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Roberta%20Amine%20Pereira%20Guerra.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

Logo, a ação deveria permanecer condicionada à representação da vítima, para evitar que a sociedade tenha conhecimento dos acontecimentos que constroem a vítima, pois é compreensível que a ela prefira preservar a sua imagem e sua intimidade a ver o criminoso sendo punido, não sendo admitido ao Estado colocar o *ius puniendi* acima desse direito da vítima, que pode acabar sofrendo uma vitimização secundária<sup>46</sup>.

A Lei 13.718/18 também modificou o art. 226 do Código Penal ao modificar os incisos II e inserir o inciso IV que aumenta a pena de um a dois terços nas formas de estupro coletivo e corretivo:

**Aumento de pena**

**Art. 226** - A pena é aumentada:

[...]

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

**Estupro coletivo**

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

**Estupro corretivo**

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

A forma coletiva se caracteriza pelo concurso de dois ou mais agentes; já a corretiva é cometida com o propósito de controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

A majorante do estupro coletivo é, em certo modo, concurso de pessoas punido mais gravemente levando em consideração o elevado sofrimento da vítima e a intensidade extrema das lesões.

Já a majorante do estupro corretivo envolve, via de regra, as vítimas lésbicas, bissexuais e transexuais de quem o estupro quer mudar a orientação sexual ou o gênero, evidenciando a motivação de ódio e preconceito e o machismo, circunstância que justifica o aumento da pena.

Por fim, a Lei 13.718/18 também alterou os incisos III e IV do art. 234-A do Código Penal:

**Aumento de pena**

---

<sup>46</sup> Idem.

**Art. 234-A** - Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

[...]

III - de metade a  $\frac{2}{3}$  (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de  $\frac{1}{3}$  (um terço) a  $\frac{2}{3}$  (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

O inciso III passou a aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual das quais resultasse gravidez, diante da terrível consequência de gestar, parir ou criar um filho de seu abusador ou mesmo de ter que passar pelo suplício de um aborto, antes o aumento era apenas de metade.

Assim, o inciso IV, que antes majorava de um sexto até a metade a pena se o agente transmitisse à vítima alguma doença sexual de que sabia ou devia saber ser portador, passa majorar de um a dois terços, bem como na condição da vítima ser idosa (conceito do artigo 1º da Lei 10.741/03) ou deficiente (conceito do art. 2º da Lei no 13.146/15).

Assim, diante de todas as modificações expostas, torna-se necessário perceber as suas consequências efetivas na sociedade brasileira, bem como estudar formas para tornar mais efetiva a busca da paridade de gêneros, conforme se verifica no capítulo seguinte.

## 4. REFLEXOS DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E SITUAÇÕES ANÁLOGAS

No decorrer do presente trabalho, tornou-se perceptível que nas últimas décadas a forma que o Direito foi abordando especificamente o Direito das Mulheres sofreu constante mudanças, sendo a maioria delas benéfica, tendo em vista a situação de desigualdade de gêneros enraizada na sociedade brasileira.

Assim, é necessário perceber as consequências efetivas das alterações legislativas na população, de modo a entender o que segue causando problemas e o que mais precisa ser realizado em busca da paridade de gêneros no âmbito legal.

### **4.1. Consequências benéficas das referidas modificações legislativas para as mulheres e considerações do estudo**

É notória a presença de certo “protetivismo” em relação às mulheres presente no Código Penal redigido em 1940, que de alguma forma impõe de maneira coercitiva a obrigação de fazer ou deixar de fazer algo que implique risco ou dano.

Conforme já abordado anteriormente, o moralismo e o paternalismo são comuns na relação da mulher com o Direito Penal, exemplificados nos crimes em que a integridade da vítima era menos importante que a reputação da família, abordados no tópico 2.3 do presente estudo.

Saliente-se, no entanto, a existência de uma discriminação positiva, também já abordada anteriormente, que agiu de forma a ultrapassar a suposta igualdade dos gêneros, trazendo mudanças que realmente tivessem por objetivo destacar as diferenças inerentes aos homens e às mulheres em um meio social marcado pelo machismo e suas consequências.

Não se pode argumentar que já existem outros meios para reduzir os crimes ou que já existem leis suficientes para punir os delitos de violência doméstica, Femicídio e crimes sexuais. Afirmar o contrário seria uma defesa patriarcal, que não reconhece as especificidades

desses crimes, a brutalidade e seus significados no caminho letal que permeia a violência de gênero contra as mulheres<sup>47</sup>.

As leis estudadas no decorrer do capítulo 3, entre outras coisas, criaram a figura do assédio sexual, iniciaram a extirpação de dispositivos que criavam discriminações injustificáveis contra a mulher, coibiram a violência doméstica praticada exclusivamente contra a mulher, e ainda aumentou a proteção das mulheres que exerçam a prostituição, por meio de maior controle repressivo de terceiros.

A questão da prevenção está no enfrentamento de fato da impunidade. É importante considerar que o Direito Penal, na maioria das vezes, está sendo evocado, como no exemplo do crime de Femicídio, em casos nos quais a barbárie denota violação aos direitos humanos<sup>48</sup>.

Segundo o *11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, divulgado em outubro de 2017, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou 449 casos de feminicídio em 2015. Em 2016, as ocorrências passaram a 621<sup>49</sup>.

Especula-se que o aumento de 38,3% pode ser explicado tanto por um recrudescimento da violência quanto por um cuidado maior com as notificações. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa de Femicídios no Brasil — de 4,8 para 100 mil mulheres — é a quinta maior do mundo<sup>50</sup>.

A violência nesse crime, assim como em outros em que houve reformas legislativas com influência do movimento feminista, não é algo insignificante, mas se trata da vida e de múltiplas violências infligidas apenas pelo fato de ser uma mulher, justificadas por motivos banais que destacam a violência velada em razão do gênero<sup>51</sup>.

No Brasil, menos de 10% dos municípios contam com delegacias especializadas de atendimento à mulher. Esse fato, aliado a um número expressivo de vítimas que ainda tem receio de procurar ajuda institucional, tendo em vista o forte preconceito que pode vir a sofrer

---

<sup>47</sup> MATOS, Maíra Mesquita. Os influxos do Feminismo nas alterações normativas promovidas no Direito Penal Brasileiro. Orientador: Professor Doutor William Paiva Marques Júnior. 2017. TCC (Graduação) – Universidade Federal do Ceará.

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup> OLIVEIRA, Guilherme. OLIVEIRA, Nelson. Três anos depois de aprovada, Lei do Femicídio tem avanços e desafios. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios](https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios). Acesso em: 20 de maio de 2022.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Idem.

nos locais que deveriam acolhê-las, bem como o medo de não serem respeitadas, acabam afastando essas mulheres que poderiam ter possibilidade de denunciar.

As modificações legislativas abordadas no decorrer do presente trabalho não são o alvo principal, mas são necessidades do cenário em que as violações aos direitos das mulheres ainda são constantes.

A prevenção promovida pelo Direito Penal pode ser constatada pela efetividade de leis como a Lei Maria da Penha, com suas medidas protetivas, a exemplo da ordem de afastamento do agressor em relação à vítima, a suspensão ou restrição do porte de armas do mesmo e a determinação do STJ de que policiais podem determinar as medidas protetivas da referida lei em caráter emergencial<sup>52</sup>.

Saliente-se que os avanços legislativos aqui apresentados certamente já conseguiram prevenir inúmeras mortes de mulheres brasileiras, mas ainda não foram suficientes para combater a violência contra a mulher no país.

Se sobre uma lei penal não se pode guardar expectativas de prevenção ou diminuição do fenômeno que aborda, ela pode, ainda sim, ser responsável por impulsionar novas políticas criminais, um conjunto de políticas públicas de proteção e acompanhamento de punição do autor num processo de desestabilização.

É fato incontestável que as mulheres ao recorrerem ao Direito Penal, patriarcal e conservador, não estariam abalando de maneira lateral, mas sim estrutural o sistema, visto que se exige do Direito Penal a busca por novas respostas.

Apesar das limitadas respostas que o sistema penal pode dar às mulheres e suas legítimas demandas, além de todos os seus problemas estruturais, que precarizam a resposta a qualquer fenômeno com o seu parâmetro ser o masculino<sup>53</sup> e o paradigma de sua análise ser

---

<sup>52</sup> RODAS, Márcio. Supremo valida possibilidade de policial conceder medida protetiva a mulher. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-23/stf-valida-possibilidade-policiais-concederem-medidas-protetivas>. Acesso: 18 de maio de 2022.

<sup>53</sup> GARGALLO, Francesca. (2011). La justicia, las demandas de la ciudadanía y las frustraciones ante los derechos humanos de las mujeres. In: “¿Y usted cree tener derechos? Acceso de las mujeres mexicanas a la justicia”. SAUCEDO, Irma; MELGAR, Lucia (orgs). PUEG/UNAM: Cidade do México.

sempre o homem<sup>54</sup>, negar ou restringir o acesso ao Direito Penal, torna-se também a negação da construção da cidadania feminina.

Referida cidadania foi historicamente omitida das mulheres, logo, faz-se importante permitir a participação feminina nesses “acessos” já garantidos, tendo em vista que a participação política, por exemplo, ainda é mínima.

Assim sendo, chega-se à conclusão de que é possível ampliar o debate para compreender que, mais que a tipificação ou não de certas violências, o sentido está em reconhecer o sofrimento humano até mesmo nos espaços mais conservadores da sociedade.

Ainda que haja dúvidas ou ceticismo nas possíveis respostas, especialmente no meio jurídico, cabe questionar sobre o significado de recusar propostas que visam garantir direitos e afirmar a necessidade de vivências dignas e tão constantemente ameaçadas como é o caso do cotidiano das mulheres.

## **4.2. Inovações jurisprudenciais**

Os reflexos das mudanças que ocorrem na sociedade não são perceptíveis apenas na regular tramitação para a promulgação de leis, sendo notório inclusive no âmbito executivo, com decisões jurisprudências que muitas vezes buscam a agilidade em situações urgentes que o processo legislativo natural frequentemente demanda tempo.

### ***4.2.1. STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de Femicídio***<sup>55</sup>

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, no processo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779.

---

<sup>54</sup> TOLEDO, Patsili Vázquez (2008). ¿Tipificar el femicidio? In: “Anuario de Derechos Humanos 2008”. Centro de Derechos Humanos. Universidad de Chile: Chile. Disponível em: <<http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/issue/archive>>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

<sup>55</sup> STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de Femicídio: Em decisão unânime, Plenário entendeu que a tese contribui para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra a mulher. Processo relacionado: ADPF 779. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>. Acesso em 19 de maio de 2022.

Referida decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 12 de março de 2021, referendou liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli em fevereiro do mesmo ano, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.

Na ação, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) argumenta que há decisões de Tribunais de Justiça que ora validam, ora anulam vereditos do Tribunal do Júri em que se absolvem réus processados pela prática de Femicídio com fundamento na tese. O partido apontou, também, divergências de entendimento entre o Supremo e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ao reafirmar sua decisão liminar, o ministro Dias Toffoli deu interpretação conforme a Constituição a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa.

O voto de Toffoli determina que a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo não podem utilizar, direta ou indiretamente, o argumento da legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais nem durante julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Na decisão liminar de fevereiro, o impedimento se restringia a advogados de réus.

Segundo Toffoli, além de ser um argumento “atécnico e extrajurídico”, a tese é um “estratagema cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida” e totalmente discriminatório contra a mulher.

A seu ver, trata-se de um recurso argumentativo e retórico “odioso, desumano e cruel” utilizado pelas defesas de acusados de Femicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.

Ao ressaltar que o argumento não é, tecnicamente, legítima defesa (essa, sim, causa de excludente de ilicitude), o ministro registrou que, para evitar que a autoridade judiciária absolva o agente que agiu movido por ciúme, por exemplo, foi inserida no Código Penal a regra do artigo 28 de que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal. Afirma ainda que:

Portanto, aquele que pratica Femicídio ou usa de violência, com a justificativa de reprimir um adultério, não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma, desproporcional, covarde e criminosa.

O ministro Dias Toffoli também considerou inaceitável a absolvição de um acusado de Femicídio com base “na esdrúxula tese” da legítima defesa da honra por meio do dispositivo do CPP. Registre-se um dos mais famosos casos acerca do tema, o Assassinato da socialite Ângela Diniz, que será abordado no tópico 4.3.3, nesse mesmo capítulo.

#### ***4.2.2. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans***<sup>56</sup>

Uma das principais inovações jurisprudenciais que se pode perceber acerca das modificações do capítulo anterior é que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ano de 2022, estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais<sup>57</sup>, não sendo possível disponibilizar o número do processo, no entanto, por este tramitar em segredo de justiça.

Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher *trans* é mulher também, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família. Ainda afirmou o Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negaram as medidas protetivas, entendendo que a proteção da Maria da Penha seria limitada à condição de mulher biológica. Ao STJ, o Ministério Público argumentou que não se trata de fazer analogia, mas de aplicar simplesmente o texto da lei, cujo artigo 5º, ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência "baseada no gênero", e não no sexo biológico<sup>58</sup>.

Além do exposto acima, o relator também abordou os conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero, com base na doutrina especializada e na Recomendação 128 do Conselho

---

<sup>56</sup> Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher *trans*, decide Sexta Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em 22 de maio de 2022.

<sup>57</sup> Idem

<sup>58</sup> Idem.

Nacional de Justiça, que adotou protocolo específico para julgamentos com perspectiva de gênero.

Para o ministro, a Lei Maria da Penha não faz considerações específicas sobre a motivação do agressor, mas exige apenas, para sua aplicação ampla, que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico e familiar ou no contexto de relação de intimidade e afeto entre agressor e agredida<sup>59</sup>.

Ele mencionou, ainda, o dado alarmante que o Brasil responde, sozinho, por 38,2% dos homicídios contra pessoas *trans* no mundo, e apontou a necessidade de "desconstrução do cenário da heteronormatividade", permitindo o acolhimento e o tratamento igualitário de pessoas com diferenças.

Quanto à aplicação da Maria da Penha, o ministro lembrou que a violência de gênero "é resultante da organização social de gênero, a qual atribui posição de superioridade ao homem. A violência contra a mulher nasce da relação de dominação/subordinação, de modo que ela sofre as agressões pelo fato de ser mulher".

### **4.3. Casos emblemáticos que suscitaram algumas das referidas alterações**

Existem casos, no país, que causaram comoção nacional por diversos motivos. Estão elencados abaixo dois que mudaram inclusive a legislação vigente (Maria da Penha e Carolina Dieckmann) e um que inicialmente indicava um retrocesso, e apenas em 2021 foi realmente extirpada sua possibilidade, conforme tópico 4.2.1. (Ângela Diniz).

#### **4.3.1. Caso Maria da Penha<sup>60</sup>**

Maria da Penha Maia Fernandes é farmacêutica bioquímica e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, concluindo o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977.

---

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> Quem é Maria da Penha. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

No ano de 1974, conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, na Universidade de São Paulo, enquanto cursava seu mestrado e ele estudava na pós-graduação de Economia na mesma instituição. Naquele ano eles começaram a namorar.

Casaram-se em 1976 e, após o nascimento da primeira filha e da finalização do mestrado de Maria da Penha, eles se mudaram para fortaleza, onde nasceram outras duas filhas do casal. A partir de então, as agressões se iniciaram, logo após ele conseguir cidadania brasileira e se estabilizar profissionalmente.

Marco agia sempre com intolerância, exaltava-se com facilidade e tinha comportamentos explosivos não só com a esposa, mas também com as próprias filhas. O medo constante, a tensão diária e as atitudes violentas tornaram-se cada vez mais frequentes.

Dessa forma, iniciou-se o chamado ciclo da violência, que se caracteriza pelo aumento da tensão, depois pelo ato de violência, seguida de arrependimento e, por fim, do comportamento carinhoso e, após iniciando-se o ciclo novamente.

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de Femicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e na quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos.

No entanto, Marco Antonio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

O ex-marido de Maria insistiu para que a investigação sobre o suposto assalto não fosse levada adiante, fez com que ela assinasse uma procuração que o autorizava a agir em seu nome, inventou uma história trágica sobre a perda do automóvel do casal, tinha várias cópias de documentos autenticados de Maria da Penha e ainda foi descoberta a existência de uma amante.

Em face a essa situação, a família e os amigos de Maria da Penha conseguiram dar apoio jurídico a ela e providenciaram a sua saída de casa sem que isso pudesse configurar abandono de lar; assim, não haveria o risco de perder a guarda de suas filhas.

Após iniciar o processo contra seu ex-marido, o primeiro julgamento aconteceu somente em 1991, oito anos após o crime. O agressor foi sentenciado a quinze anos de prisão, mas saiu do fórum em liberdade, devido a recursos apresentados.

Diante disso, Maria da Penha continuou a lutar por justiça, e nessa época escreveu o livro *Sobrevivi... posso contar* (publicado em 1994 e reeditado em 2010) com o relato de sua história e os andamentos do processo contra Marco Antonio.

O segundo julgamento foi realizado em 1996, e Marco foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida.

Assim, em 1998, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Saliente-se que mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro permaneceu omissivo e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo.

Então, em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) – silenciando diante das denúncias –, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Diante da falta de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs

Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, entre elas:

Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema.

Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas.

Logo, em 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n. 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Considerando que uma das recomendações da CIDH foi reparar Maria da Penha tanto material quanto simbolicamente, o Estado do Ceará pagou a ela uma indenização e o Governo Federal batizou a lei com o seu nome como reconhecimento de sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres.

#### **4.3.2. Caso *Carolina Dieckmann*<sup>61</sup>**

No ano de 2011, um hacker (criminoso virtual) invadiu o computador pessoal da atriz Carolina Dieckmann, possibilitando que ele tivesse acesso a trinta e seis fotos pessoais de cunho íntimo e, de acordo com a denúncia, o invasor exigiu a quantia de R\$ 10.000,00 para não publicar as fotos.

Diante disso, a atriz recusou a exigência e acabou tendo suas fotos divulgadas na internet. Essa situação suscitou uma grande discussão popular sobre a criminalização desse tipo específico de prática.

---

<sup>61</sup> Fundação Escola Superior do Ministério Público: LEI CAROLINA DIECKMANN: VOCÊ SABE O QUE ESSA LEI REPRESENTA?. Disponível em: <https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

A atriz abraçou a causa e cedeu seu nome à lei. Ressalta-se que, antes do surgimento da lei, o ato de invadir um ambiente virtual e subtrair dados pessoais já era crime, mas não havia nenhuma norma que tratava especificamente sobre o assunto.

A Lei Carolina Dieckmann é a Lei nº 12.737/2012 e é uma alteração no Código Penal Brasileiro voltada para crimes virtuais e delitos informáticos. Com o avanço da tecnologia e a democratização e o acesso facilitado às redes sociais, o sistema judiciário brasileiro viu a necessidade de tipificar crimes cometidos no ambiente virtual.

Seu projeto foi apresentado no dia 29 de novembro de 2011 e sua sanção se deu em 2 de dezembro de 2012 pela presidente Dilma Rousseff. Esse foi o primeiro texto que tipificou os crimes cibernéticos, tendo foco nas invasões a dispositivos que acontecem sem a permissão do proprietário.

A Lei nº 12.737/12 impacta o Direito Penal, pois acrescenta os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal Brasileiro. Além disso, altera a redação dos artigos 266 e 298. A norma trata de uma tendência do Direito: segurança no ambiente virtual.

Sua redação prevê os crimes que decorrerem do uso indevido de informações e materiais pessoais que dizem respeito à privacidade de uma pessoa na internet, como fotos e vídeos.

#### **4.3.3. Caso Ângela Diniz<sup>62</sup>**

No final do ano de 1976, na residência de Ângela Maria Fernandes Diniz, na Praia dos Ossos, em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, a vítima Ângela decidiu acabar definitivamente com a ligação amorosa com Raul Fernando do Amaral Street (Doca Street), mandando-o embora de forma irrevogável, ocasião em que discutiram acaloradamente.

Raul organizou seus pertences, colocou-os no carro, afastou-se da casa, para retornar em seguida, sem explicação aparente, tentou a reconciliação e, vendo-a frustrada, discutiram novamente, momento em que Ângela se afastou para o banheiro.

---

<sup>62</sup> Podcast: Praia dos Ossos. Documentário. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/2Kki0IWqyMWegWAFmZOG>. Acesso em 2022 de maio de 2022.

Nessa oportunidade, Raul armou-se de uma arma automática “Bereta” e seguiu sua amásia, encontrando-a no corredor, abordando-a, ocasião em que desferiu vários tiros contra a face e o crânio de Ângela, culminando por matá-la<sup>63</sup>.

O Tribunal do Júri de Cabo Frio somente veio reunir-se em 1980, para julgar Doca Street, ocasião em que Evandro Lins e Silva pronunciou memorável defesa, divulgada por todo o país, através dos meios de comunicação de massa que cobriram intensamente aquele julgamento. Segue trecho digitalizado do julgamento que demonstra a forma com que a defesa se referenciava à vítima<sup>64</sup>:

Era uma mulher que não tinha, senhores jurados, os princípios que nós conservamos, preferiu abandoná-los. Foi uma opção. Infeliz, depois, sim. [...] Eu tenho o direito de explicar, de compreender um gesto de desespero, uma explosão incontida de um homem ofendido na sua dignidade. [...] Libertina, depravada, senhores jurados, desgraçadamente fez uma opção, fez uma escolha, veio para o Rio de Janeiro, eu pergunto, as senhoras de vocês, não sei se são mães, abandonariam três crianças, uma pequenina de quatro anos para ir para aquela vida.

Em defesa de Doca Street, atuou o advogado criminalista Evandro Lins e Silva, de memorável carreira. A tese utilizada pelo criminalista foi homicídio passional praticado em legítima defesa da honra com excesso culposo.

Ao usar a tese, Evandro Lins e Silva esmiuçou a vida da vítima, mostrando-a como pessoa promíscua. Em síntese, transformou Doca na verdadeira vítima e Ângela culpada e merecedora de sua morte.

Após o assassinato, durante o primeiro julgamento, Doca Street foi condenado a dois anos de prisão, pena que significava uma absolvição. O criminoso alegava ter ciúmes da vítima e dizia que ter matado “por amor”. Com a suspensão da pena, o Ministério Público recorreu, e em 1981, ele foi condenado por homicídio a 15 anos de prisão, cuja pena foi cumprida.

Esse foi um dos mais emblemáticos casos de Femicídio do país, antes mesmo do termo ser criado. A “defesa de honra” foi uma justificativa por muito tempo utilizada para

---

<sup>63</sup> FILHO, Pedro Paulo. O Caso Doca Street. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em 24 de maio de 2022.

<sup>64</sup> Vídeo do julgamento Caso Doca Street. Evandro Lins e Silva no Júri - Caso Doca Street. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=chd\\_bciOnmc](https://www.youtube.com/watch?v=chd_bciOnmc). Acesso em 26 de maio de 2022.

sustentar os assassinatos, e em alguns casos levava à absolvição dos criminosos ou redução da pena, colocando em pauta a motivação por ciúmes ou vingança, em casos de traição.

## 5. COSIDERAÇÕES FINAIS

Durante séculos, a mulher teve sua liberdade negada pelas diversas instâncias sociais e a identificação do seu corpo com a mera capacidade reprodutiva levava à sociedade a acreditar que tinha a obrigação de proteger essa “figura frágil” que era a própria mulher.

Todo o histórico das legislações demonstradas no decorrer do capítulo 2 foi a consequência de uma sociedade de matriz patriarcal, que reconhecia no homem a superioridade física e intelectual e, portanto, o direito de exercer o controle sobre a mulher e a esfera privada do lar.

Esse pensamento orientou não apenas a formação de uma mentalidade social, mas também constituiu os pressupostos para uma mentalidade jurídica que por séculos falhou em reconhecer o direito das mulheres à cidadania, à autodeterminação e à igualdade.

Essa noção foi observada no campo penal que, utilizando-se do poder punitivo do Estado, tratou de fixar a mulher no papel de vítima, sujeito passivo das condutas criminalizadas pelos tipos penais, notadamente nos dispositivos que tratavam das violações sexuais.

No entanto, a proteção subentendida pela condição de vítima frequentemente trazia disfarçada a criminalização da conduta sexual feminina, principalmente nas diferenciações entre as mulheres “honestas e “virgens” e as demais.

A exemplo desse tipo de abordagem aos delitos sexuais é o Código Penal de 1940, que decidiu eleger como bem jurídico tutelado os costumes sociais, na esperança de conter o avanço dos pensamentos modernos no Brasil que poderiam levar a emancipação feminina.

Desta forma, diversos setores sociais sustentaram, sob o argumento de uma crise moral do país que ameaçava as famílias, a necessidade de proteger apenas as “verdadeiras vítimas” dos crimes sexuais.

A partir da legislação original penal, sob o título de Crimes contra os Costumes, foram albergados os tipos penais que visavam manter a ética sexual e a organização tradicional da sociedade.

Como visto a partir da análise, no capítulo 3, dos elementos objetivos e subjetivos de tipos penais como estupro, sedução, rapto, dentre outros, é possível concluir que não havia

pretensão de proteção da liberdade sexual das mulheres, mas sim da moral sexual, tornando a proteção restrita apenas àquelas mulheres consideradas “honestas” ou “virgens”.

A doutrina jurídica, formada em sua esmagadora maioria por homens, teve papel essencial na legitimação do discurso construído a partir de 1940, desenvolvendo larga argumentação acerca das características que constituíam a honestidade e a virgindade, física ou moral, das vítimas de delitos sexuais, tratamento que perdurou por 69 anos até a completa remodelação do título referente aos crimes contra os costumes, conforme mencionado no tópico 3.4.

A partir dessa constatação, é possível concluir que a doutrina jurídica brasileira na seara penal contribuiu como mediador entre os tipos formulados no Código Penal e o sistema jurídico encarregado de aplicá-los, possibilitando a justificação do discurso orientado pela exigência de honestidade e virgindade da mulher vítima de violência sexual.

Somente após a Constituição de 1988, com o princípio da igualdade presente no artigo 5º, que acompanhou a evolução das ideologias dominantes e correspondeu às expectativas dos grupos feministas, que passou a haver uma mudança de fato em como as mulheres eram tratadas na legislação penal brasileira.

No entanto, fundamental à efetivação dos direitos das mulheres, é entender que por mais importante que seja a afirmação de igualdade, ela ainda é insuficiente para reverter a posição desigual em que as mulheres se encontram na sociedade, fruto de discriminações, desvantagens e preconceitos historicamente acumulados.

Apenas com a reforma legislativa ocorrida em 2009 houve o reconhecimento da dignidade sexual como bem jurídico tutelado, bem como a consolidação da retirada de toda e qualquer determinação de gênero e de sexo para a caracterização das vítimas de crimes sexuais.

Desta forma, é possível afirmar que a violência sexual não é cometida exclusivamente contra as mulheres, mas o número prevalente de mulheres vitimadas por agressões dessa natureza<sup>65</sup> é ocasionado pelo estabelecimento de relações de poder constituídas

---

<sup>65</sup> Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em 2014 foram notificados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) um total de 20.085 casos de estupro no Brasil, dos quais 88,5% eram relativas a vítimas do sexo feminino e mais da metade destas tinha menos de 13 anos de idade. Além disso, segundo dados do mesmo órgão, em 2014, os homens foram os agressores em 94,1% dos casos de estupro, ao passo que as mulheres foram as perpetradoras em 3,3% dos casos. Esse número é considerado baixo, tendo em vista que no mesmo período os órgãos de segurança pública registraram 47.646 ocorrências de estupros,

dentro de uma sociedade hierarquizada pelo gênero, e que a ocorrência de violações sexuais representa a objetificação do corpo feminino, extraído do indivíduo a sua condição de humanidade e, portanto, de sujeito de desejos e de direitos sobre o próprio corpo.

No entanto, a mentalidade de julgamento moral das mulheres e a culpabilização destas pela agressão sofrida permanece enraizada no sistema penal, levando a múltiplas situações de violência cometidas dentro de sua estrutura burocrática.

A partir desse novo viés de investigação, foi possível perceber que o Direito Penal tem como papel principal, em relação às mulheres, a normalização de condutas e papéis sociais atribuídos às mulheres, adequando-as ao *status quo* dominante.

A tutela jurídica da sexualidade feminina encontra no sistema penal o elemento unificador das várias instâncias que reproduzem a hierarquia de gêneros, operando igualmente de forma seletiva e discriminatória em relação às vítimas.

Além disso, uma atuação menos legítima do Estado consiste na criação de leis que limitam a autonomia da mulher o que restringem a liberdade de terceiro, com objetivo de proteger a mulher de riscos que ela livre e conscientemente consentiu, mas que o Estado, em postura paternalista e censurável, entende ser melhor evitar.

No Brasil, apesar dos anos de atraso, são percebidas alterações legislativas nos sentidos de aumentar a criminalização e recrudescimento das penas em delitos verificáveis especialmente no tratamento da violência doméstica e do assédio sexual.

É possível concluir, portanto, que há uma criminalização indireta do exercício da sexualidade pela mulher pelo Direito Penal, posto que as vítimas são julgadas pelo sistema de justiça sob a lógica da honestidade, que limita a proteção às mulheres e ocasiona múltiplas situações de violência além daquela já sofrida.

É necessário explorar novas formas de combater a violência sexual e fornecer apoio às vítimas. A utilização exclusiva de sanções penais simbólicas não é meio idôneo pra realizar a justiça social no campo do gênero, pior ainda em relação à violência sexual, posto que o

---

o que denota a falha de comunicação entre os órgãos responsáveis por auxiliar as vítimas. Cf: BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. Rio de Janeiro: IPEA, 2017. 38 p. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2313.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2022.

sistema penal não é capaz de prevenir novos crimes ou mesmo apurar e penalizar aqueles já ocorridos.

Conclui-se, a exemplo da Lei Maria da Penha, que a elaboração legislações que visem não o aumento do poder punitivo do Estado, mas sim o estabelecimento de uma política pública de assistência multidisciplinar que inclui a sanção, mas não é baseada exclusivamente nela, pode ser capaz de oferecer alternativas de tratamento às situações de agressão sexual, promovendo formas mais coerentes e eficazes de combate à violência de gênero.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Geórgia Oliveira. **As Representações da Mulher no Código Penal de 1940 e a Tutela Jurídica da Sexualidade Feminina**. Orientadora: Professora Doutora Gretha Leite. 2018. 68 f. TCC (Graduação) – Universidade Federal do Ceará.

BARROSO, Luís Roberto. **Justiça, empoderamento jurídico e direitos fundamentais**. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2014/06/ONU\\_Justica-Empoderamento-legal-e-direitos-fundamentais\\_versao-em-portugues.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2014/06/ONU_Justica-Empoderamento-legal-e-direitos-fundamentais_versao-em-portugues.pdf).

BIANCHINI, Alice. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 16/02/2019.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara no 103, de 2003 (PL no 117, de 2003, na Casa de origem), que altera artigos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para atualizar as infrações penais praticadas por ou contra a mulher, igualar o tratamento jurídico às vítimas de crimes sexuais, tipificar o tráfico interno de pessoas, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=244655&filename=EMS+117/2003+%3D%3E+PL+117/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=244655&filename=EMS+117/2003+%3D%3E+PL+117/2003)> Acesso em 15 maio de 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação das alterações propostas pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal para os arts. 148, § 1º; 226; 227; 231 e 231-A do Código Penal e dos arts. 2º e 3º do referido Substitutivo; e pela rejeição das alterações propostas pelo art. 1º do Substitutivo do Senado Federal para os arts. 123, 134, 213, 214, 215, 216, 225 e 225-A do Código Penal, mantendo a redação proposta pelos arts. 1º e 2º do texto aprovado na Câmara dos Deputados em 27/11/2003, para os arts. 215 e 216 do Código Penal, bem como o art. 7º desse mesmo texto**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=275541&filename=PSS+1+CCJC+%3D%3E+PL+117/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=275541&filename=PSS+1+CCJC+%3D%3E+PL+117/2003)> Acesso em 15 mar 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei no 117 de 2003**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=60FC5F0A2449A3A5CA8EA92256935490.proposicoesWebExterno2?codteor=114145&filename=PL+117/2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=60FC5F0A2449A3A5CA8EA92256935490.proposicoesWebExterno2?codteor=114145&filename=PL+117/2003)> Acesso em 15 maio 2022.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**, 11.340/2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)

BUENO, M. G. R. C. **Feminismo e Direito Penal**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/pt-br.php>. Acesso em: 11/04/2022.

CABRERA. Michelle Gironda. **A mentalidade inquisitória no processo penal brasileiro (Parte II)**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/401489878/a-mentalidade-inquisitoria-no-processo-penal-brasileiro-parte-ii> Acesso em 14 de abril de 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 4a ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CASTRO. Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

**CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 15 de maio de 2022.

**COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO**. “Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres>. Acesso em 18 de maio de 2022.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 468.  
BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. v. I. tomo 1, pág. 166.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. A constituição de 1988 como garantia da democracia brasileira- o papel dos princípios constitucionais (aportes comemorativos de seus 25 anos); Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE. Belo Horizonte; ano 5. n° 9, 2013.

FERNANDES. Daniela. **Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo. 2012**. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118\\_prostituicao\\_df\\_is](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is). Acesso em 17 de maio de 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

FILHO, Pedro Paulo. **O Caso Doca Street**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em 24 de maio de 2022.

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO: **Lei Carolina Dieckmann: Você Sabe O Que Essa Lei Representa?**. Disponível em: <https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

GARGALLO, Francesca. (2011). La justicia, las demandas de la ciudadanía y las frustraciones ante los derechos humanos de las mujeres. In: “¿Y usted cree tener derechos? Acceso de las mujeres mexicanas a la justicia”. SAUCEDO, Irma; MELGAR, Lucia (orgs). PUEG/UNAM: Cidade do México.

GUERRA, Roberta Amine Pereira. **O Direito Penal Como Instrumento de Proteção às Mulheres**. TCC. 2019. Faculdade Baiana de Direito. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Roberta%20Amine%20Pereira%20Guerra.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ITÁLIA. Regio Decreto no 1398, de 19 de outubro de 1930. **Codice Rocco**. Itália, Disponível em: <http://www.uwm.edu.pl/kpkm/uploads/files/codice-penale.pdf>. Acesso em: 11 abril 2022.

JUNIOR, Euripedes Clementino Ribeiro. **A História e a evolução do Direito Penal Brasileiro**. Acesso em: 10 de maio de 2022. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18780/a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro>.

**Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans**, decide Sexta Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em 22 de maio de 2022.

LOPES, Adriano Almeida. **Assédio sexual nas relações do trabalho**. Brasília: Consulex, 2001.

MACHADO, Alcântara. **O projeto do código criminal perante a crítica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1939. p. 41. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/65894/68505> Acesso em: 11 abril 2022

MACHADO, Alcântara. **Projeto do Código Criminal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [s.l.], v. 34, n. 2, p.193-494, 1 jan. 1938. Universidade de São Paulo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBiUSP. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v34i2p193-494>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65859/68470>. Acesso em: 11 abril 2022.

MATOS, Maíra Mesquita. **Os influxos do Feminismo nas alterações normativas promovidas no Direito Penal Brasileiro**. Orientador: Professor Doutor William Paiva Marques Júnior. 2017. TCC (Graduação) – Universidade Federal do Ceará.

MORAES, Mariana Silveira. **Vida e morte de um projeto bandeirante: Alcântara Machado e o Código Penal de 1940**. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, Belo Horizonte, p.61-87, abr. 2009. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/viewFile/24/23>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. **Gênero, poder e o Código Penal de 1940**: as construções de “crise moral”, “mulher moderna” e “virgindade moral”. Disponível em: [https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548206571\\_606b34768d4a831d934424610f0068cd.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548206571_606b34768d4a831d934424610f0068cd.pdf). Acesso em: 14 de abril de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Guilherme. OLIVEIRA, Nelson. **Três anos depois de aprovada, Lei do Femicídio tem avanços e desafios**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

PINTANGUY, Jacqueline. As mulheres e a Constituição de 1988. Disponível em <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2017/11/nov089.pdf>. Acesso em 07 abr. 2021.

PODCAST: **Praia dos Ossos. Documentário**. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/2Kki0lWqyMWegWAF2mZOg>. Acesso em 2022 de maio de 2022.

POZZO, Carlos Umberto Del. **O projeto de Código Criminal Brasileiro** (a caminho do positivista criminológico). Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 621-635, jan. 1940. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65927/68538>>. Acesso em: 19 abril de 2022.

**Quem é Maria da Penha. Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

REDAÇÃO Galileu. **O que é misoginia?**: Buscas pelo termo têm crescido após casos de assédio na imprensa e revelam uma longa lista de pensadores que, desde a Grécia Antiga, defendiam a inferioridade feminina. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/02/o-que-e-misoginia.html>. Acesso em 09 de maio de 2022.

RODAS, Márcio. **Supremo valida possibilidade de policial conceder medida protetiva a mulher**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-23/stf-valida-possibilidade-policiais-concederem-medidas-protetivas>. Acesso: 18 de maio de 2022.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileiro**: segundo o Código Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela do. Brasília: Atlas, 2003. 2v. (História do direito brasileiro)

**STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de Femicídio:** Em decisão unânime, Plenário entendeu que a tese contribui para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra a mulher. Processo relacionado: ADPF 779. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>. Acesso em 19 de maio de 2022.

TELES, Ney de Moura. **Direito penal**. São Paulo: Atlas, 2004, vol. III, p. 76-7.

TOLEDO, Patsíli Vázquez (2008). ¿Tipificar el femicidio? In: “Anuario de Derechos Humanos 2008”. Centro de Derechos Humanos. Universidad de Chile: Chile. Disponível em: <<http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/issue/archive>>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

Vídeo do julgamento Caso Doca Street. **Evandro Lins e Silva no Júri - Caso Doca Street**. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=chd\\_bciOnmc](https://www.youtube.com/watch?v=chd_bciOnmc). Acesso em 26 de maio de 2022.